



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

THAINÁ DIAS SILVA

**DESAFIOS PARA A DEFINIÇÃO E TRATAMENTO DOS PSICOPATAS NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN**

Brasília

2021

THAINÁ DIAS SILVA

**DESAFIOS PARA A DEFINIÇÃO E TRATAMENTO DOS PSICOPATAS NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

BRASÍLIA

2021

THAINÁ DIAS SILVA

**DESAFIOS PARA A DEFINIÇÃO E TRATAMENTO DOS PSICOPATAS NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DO CASO RICHTHOFEN**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Raquel Tiveron

BRASÍLIA, 01 de Outubro de 2021

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Raquel Tiveron

Professora Avaliadora Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por ter sido meu alicerce durante toda a vida e principalmente por não ter soltado a minha mão ao longo dessa jornada acadêmica, me mostrando que por mais difícil que pudesse ser trilhar esse caminho, ao final todo o esforço valeria a pena.

Ao meu pai Fábio Dias Cruz, enquanto advogado, que atua como colaborador e prestador do direito, e zela pelo bom cumprimento da lei. À minha família, pelo apoio e auxílio por todas as vezes que precisei, mesmo que não fosse um assunto de total conhecimento deles, sempre se esforçaram demonstrando que tenho com quem contar em qualquer situação.

Agradeço, de forma muito especial, a minha mãe Maria das Graças da Silva Santos, por todo amor, toda paciência, todo carinho, por me incentivar e por sempre acreditar em mim, mesmo quando até eu tinha dúvidas. Agradeço por todos os momentos em que abriu mão de coisas para si para ajudar a concretizar essa etapa em minha vida.

Aos meus amigos, que independente da situação sempre me apoiaram e me deram força para não desistir. Obrigada por me ajudarem ao longo desses anos com todos os ensinamentos e aprendizados que vocês me passaram, com certeza me fizeram evoluir mais ainda como estudante e como pessoa.

A minha professora orientadora Raquel Tiveron, por todo auxílio, sabedoria e confiança no momento de construção desse trabalho. Saiba que além de ser uma grande referência profissional, é uma referência de ser humano.

A todos, a minha eterna gratidão.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”

Charles Chaplin

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo abordar o tema da psicopatia e a dificuldade do Direito Penal em lidar com os criminosos psicopatas, uma vez que não é fácil diagnosticá-los, tendo como pano de fundo o caso Richthofen. Através do estudo bibliográfico foi feita uma análise buscando conceituar o termo correto da psicopatia, suas principais características, como e quando se dá o diagnóstico desse suposto transtorno, a possibilidade de tratamento e a punição para um criminoso considerado psicopata. Uma tarefa que se mostra complexa visto que após estudos percebe-se que embora cometam crimes, os psicopatas não sentem remorso pelo que fazem e não demonstram empatia pelas pessoas, demonstrando assim personalidade extremamente cruel. Ocorre que no ordenamento jurídico brasileiro não há uma legislação específica para crimes cometidos por esses indivíduos, apenas existe como possibilidade de punição a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança. Entretanto, devido ao seu comportamento não entendem a punição como uma maneira de demonstrar arrependimento. Além de trazer elementos como imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, aborda o caso emblemático de assassinato do casal von Richthofen, comandado pela própria filha, Suzane Louise von Richthofen, que desperta o interesse de muitos psicólogos, psiquiatras e penalistas devido ao comportamento semelhante da criminosa com o dos psicopatas e a dificuldade em comprovar que de fato ela se enquadra nesse grupo. Por fim, o presente trabalho tem como intuito entender as características desses indivíduos, suas atitudes, a maneira de identificá-los, e, tentar discutir a melhor punição para esses casos.

Palavra-chave: psicopatia; crime; imputabilidade; Suzane von Richthofen; pena.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 COMPREENDENDO O PSICOPATA E A SUA ENFERMIDADE.....	11
1.1 A ANÁLISE DO QUE SE ENTENDE POR “PSICOPATIA”	11
1.2 A PSICOPATIA DO PONTO DE VISTA PSICOLÓGICO.....	14
1.3 A PSICOPATIA SOB A ÓPTICA FORENSE.....	16
2 COMO DIAGNOSTICAR UM PSICOPATA?.....	18
2.1 MANUAL DO DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICA DE DISTÚRBIOS MENTAIS (DSM-5).....	18
2.2 ESCALA PCL-R DE ROBERT D. HARE.....	19
2.3 HAVERIA POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DO PSICOPATA?.....	20
3 A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS NO DIREITO BRASILEIRO.....	24
3.1 CULPABILIDADE.....	24
3.2 IMPUTABILIDADE E RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA.....	26
3.3 COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO LIDA COM O TRATAMENTO DA PSICOPATIA.....	30
3.4 REINCIDÊNCIA.....	35
4 PECULIARIDADES DA PSICOPATIA FEMININA.....	39
4.1 MULHERES PSICOPATAS ENQUANTO AGRESSORAS SEXUAIS.....	41
4.2 O CASO RICHTHOFEN.....	42
4.2.1 O momento do crime.....	44
4.2.2 A condenação.....	45
4.2.3 Suzane é uma psicopata?.....	46
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como finalidade discutir e abordar o transtorno comportamental que se denomina por psicopatia, também chamado de transtorno de personalidade antissocial (TPAS), com foco especial em demonstrar a ausência legislativa específica para responsabilização criminal dos psicopatas e as punições aplicadas a eles, fazendo referência à defasagem efetiva desse sistema.

O sistema penal brasileiro carece de um tratamento voltado para a questão. Além da pouca habilidade do Judiciário, há também a falta de respostas do Legislativo para lidar com as especificidades do tema. Sem contar que o sistema carcerário, que já apresenta fragilidade no que diz respeito à ressocialização dos indivíduos considerados criminosos comuns, ainda tem que se preocupar com aqueles que além de criminosos, possuem algum tipo de distúrbio.

Através do conceito, da finalidade da pena e da medida de segurança, além do que acreditam as outras ciências, o presente trabalho buscará elucidar a questão da psicopatia perante a sociedade e como o Direito Penal trata daqueles casos que resultam em crimes. Caberá a definição da psicopatia, determinando suas características para melhor aferir quem pode ser considerado um psicopata. Somente assim será possível adentrar ao juízo de discussão a respeito dos psicopatas possuírem princípios morais e se exercem os mesmos ao cometerem atos delituosos.

Ressalta-se que o presente estudo foi desenvolvido com base em textos e análises extraídos tanto da área do Direito quanto da Psicologia, visto que o tema é discutido por ambas as ciências. Inicialmente, cabe mencionar que a Psicologia demonstra o entendimento da psicopatia de uma forma mais neurológica, ou seja, tenta entender a mentalidade do psicopata, momento este em que abre espaço para o complemento da área jurídica, que visa analisar a postura comportamental criminosa desse ser.

Assim, o referido trabalho acadêmico buscará demonstrar como a conduta desses sujeitos com posturas altamente intrigantes desenvolvidas por eles no âmbito em que vivem ou até mesmo vivendo no sistema carcerário, influencia ou não na prática de crimes, acarretando altamente em sua reincidência.

Ante a crescente ocorrência de crimes e a correlação entre eles e a existência de algum tipo de transtorno, essa monografia busca propiciar o entendimento do desenvolvimento do TPAS, transtorno esse, que em determinados casos pode ser a explicação para a prática dos diversos crimes existentes na nossa sociedade.

Segundo o Manual de Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais (DSM-IV), as evidências da psicopatia podem querer aparecer já na adolescência, com comportamentos agressivos, a incapacidade de aceitar seus próprios erros, a falta de empatia pelo próximo, a postura antissocial, se agarrando muitas vezes a um perfil falso, utilizando do seu charme superficial, o uso contínuo da elaboração de mentiras e aproveitamento da ingenuidade dos demais para transformá-los em vítimas.

No entanto, embora possua atitudes reprováveis, cabe mencionar que o portador da psicopatia não é um enfermo, apesar de o senso comum propagar o contrário. Ademais, é possível encontrar uma margem de normalidade emocional nestes indivíduos, o que faz ser necessário que os profissionais tanto do direito quanto da psicologia demonstrem total atenção a esse mascaramento no momento da avaliação deles, visto que enquanto os criminosos comuns buscam o luxo e a riqueza, os psicopatas se preocupam apenas em propagar a crueldade e satisfazer os seus desejos mais profanos.

A psicopatia é erroneamente emparelhada no Direito Penal Brasileiro, mediante disposições do art. 26: “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. O conceito gera dúvidas, tendo em vista que a psicopatia não é uma doença mental ou se enquadra em um desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Existem diversos artigos que versam a respeito do tema em questão de uma maneira mais profunda, produzidos pelos mais especialistas no assunto, como psicólogos, psicanalistas, cientistas, aqueles voltados para o lado mais psicológico da psicopatia. Artigos esses que se comunicam com o Direito Penal no momento de relacionar esse tema com a sociedade.

O trabalho em questão passará a discutir a maneira como é imposta a responsabilidade criminal perante o cometimento de um crime por um psicopata, a fim de refletir sobre a imputabilidade, semi-imputabilidade ou até mesmo inimputabilidade do mesmo, além da correta conceituação do termo “psicopatia” e dos seus efeitos.

Abordará técnicas já utilizadas mundialmente para detectar se o indivíduo pode ou não ser definido como psicopata, demonstrando as punições e tratamentos que essas pessoas recebem quando são caracterizadas nesse grupo, utilizando nos dias de hoje, a Jurisprudência e o Código Penal Brasileiro, além de observarem a forma como o sistema punitivo estrangeiro lida com esses casos, apenas como um modelo, não os tornando uma obrigatoriedade.

Para a realização deste trabalho, será utilizada como base a organização de estatísticas e fontes bibliográficas sobre a psicopatia, bem como pesquisas de plataformas e materiais digitais disponíveis na internet, nos termos do desenvolvimento desse transtorno comportamental, que é a psicopatia, e se este pode vir a desencadear a prática de crimes. Buscará demonstrar também a ocorrência da prática de crimes dessa natureza tendo mulheres como autoras.

A pesquisa pretende dar ênfase na abordagem de alguns pontos, sendo eles, o levantamento da ineficácia quanto a um possível tratamento, o desenvolvimento do TPAS, o levantamento de dados estatísticos acerca da diferença de comportamento e atitudes de ambos os sexos, a utilização do DSM-V e do PCL-R, escala HARE.

Por fim, e não menos importante, o estudo examinará as consequências jurídicas da personalidade psicopática, por meio da coleta de dados que comprovem a periculosidade desses agentes, haja vista o grande índice de reincidência no cometimento de crimes por indivíduos dessa natureza, bem como abordará o caso Richthofen, a fim de entender se a criminosa Suzane Louise von Richthofen se enquadra ou não no grupo dos psicopatas.

1 COMPREENDENDO O PSICOPATA E A SUA ENFERMIDADE

Etimologicamente, a palavra psicopatia vem do grego *psyché*, alma, e *pathos*, enfermidade. Entretanto, não há um conceito que possa ser apresentado ou considerado como certo e definido.

1.1 A ANÁLISE DO QUE SE ENTENDE POR PSICOPATIA

O termo psicopatia não é definido por um único conceito, existe dentro dessa nomenclatura diversas vertentes que podem vir a serem exploradas. Na realidade, esse conceito é alvo de interesse das mais diversificadas ciências. O termo “psicopatia” era utilizado para referenciar inúmeros comportamentos considerados amorais e inaceitáveis perante a sociedade.

O debate efetivo acerca da psicopatia se iniciou ao fim do séc. XVIII, no momento em que alguns filósofos e psiquiatras começaram a estudar a relação de livre arbítrio e infrações morais, indagando se alguns criminosos seriam capazes de compreender a consequência de seus atos. (SÁNCHEZ GARRIDO, 2009).

Segundo para meados do século XIX, o conceito era de “loucura” ou “criminoso”. Para a medicina os psicopatas que possuíam doenças mentais, no caso, eram pessoas de personalidade antissocial. Os conceitos do termo “psicopatia” continuaram a surgir e continuam numa caminhada para um conceito mais adequado até os dias de hoje.

Segundo o pensador grego Hipócrates, (séculos IV e V a.C.) estudos apontavam que os distúrbios mentais se originavam do próprio organismo. A ele se deve a primeira contribuição dos escritos que se relacionavam com o que conhecemos hoje por “teoria dos quatro humores corporais”.

Essa teoria dos humores expõe seus comportamentos individuais por meio de quatro características: “bílis negra, bílis amarela, fleuma e sangue, na qual os indivíduos mais cruéis e manipuladores se enquadram na qualidade de bílis amarela”. (SÁNCHEZ GARRIDO, 2009, p. 90).

No século II, tendo como base a classificação de humores de Hipócrates, o médico grego Galeno, apresentava a existência de quatro temperamentos ou tipos de personalidades: o melancólico, o colérico, o sanguíneo e o fleumático. O médico grego vinculava esses tipos de temperamentos com os humores hipocráticos da seguinte maneira: melancólico–bílis negra, colérico-bílis amarela, fleumático-flema e sanguíneo ou linfático-sangue ou linfa. (SÁNCHEZ GARRIDO, 2009).

Assim, confirma-se o fato de que a psicopatia se desdobra em diversos conceitos e mesmo diante das definições de várias áreas, o termo não se enquadra em uma delas em específico, apenas associando todos eles a um comportamento antissocial e ausente de empatia.

Diante dessa inquietude em apresentar ao menos um conceito que forneça segurança a aqueles que buscam pelo tema, especialistas, psicólogos e psiquiatras se desdobraram para descobrir mais sobre o assunto. A primeira menção científica desse transtorno de personalidade veio do trabalho do médico francês Phillippe Phinel, que no ano de 1809, de maneira mais específica introduziu o conceito de “mania sem delírio” para designar aqueles indivíduos que mostravam ações atípicas e agressivas. (GONÇALVES; SOEIRO, 2010).

Baseando-se nos estudos do seu mentor, Esquirol continuou com as pesquisas sobre referido tema, definindo a psicopatia como “monomania impulsiva” para se referir aos psicopatas. “Em 1812 o americano Rush nos seus trabalhos atribuiu a insensibilidade dos psicopatas a um defeito congênito que, no entanto, não identificou”. (CANTERO, 1993 apud GONÇALVES; SOEIRO, 2010, p. 228).

Após esses novos pensamentos, J.C. Prichard também quis trabalhar com conceito de psicopatia e se baseou no “*manie sans delire*” de Philippe Pinel, porém divergia num ponto. Para ele não se tratava de agentes com íntegra racionalidade, mas sim agentes com considerável desvio de caráter, devendo ser condenados socialmente. Assim, ele denominou como “insanidade mental”, acreditando se tratar de loucos morais os criminosos com ausência de sentimentos, moral e idoneidade. (SÁNCHEZ GARRIDO, 2009).

Nota-se que para Prichard, aqueles afetados pelo transtorno possuíam um sentimento de descontrole de si mesmo. Mesmo que eles tivessem total domínio de suas ações. Apesar dos pacientes obterem pleno domínio das suas ações, “eram dominados por uma força maior que os incentivava a cometer atos ilícitos e considerados repugnantes pela sociedade”. (MILLON, 1998, p. 4).

Koch apresentou o conceito de “inferioridade psicopática”, que foi definido como “[...] uma anomalia de caráter, em grande parte devido a aspectos congénitos ou ainda a aspectos resultantes de enfermidade psíquica” (GONÇALVES, 1999, p. 43).

Mas Kraepelin, entre 1896 e 1915, trouxe o termo de “personalidade psicopática”, sendo utilizado ainda atualmente. “Esta designação surgiu integrada numa tipologia mais vasta de treze categorias base, elaborada por este autor, e que procurava descrever um tipo de indivíduos com indicadores de comportamento criminal anormal ou imoral” (LYKKEN, 1995 apud GONÇALVES; SOEIRO, 2010, p. 228).

O início do século XX é marcado por um conjunto importante de desenvolvimentos relativamente ao estudo da psicopatia, identificando-se uma maior orientação para o estudo dos indicadores comportamentais desta perturbação (CANTERO, 1993 apud GONÇALVES; SOEIRO, 2010, p. 228-229).

Segundo Gonçalves e Soeiro (2010, p. 229):

Entre 1923 e 1955 Schneider realizou importantes contribuições no campo da psicopatia. Este autor utilizou o termo “personalidade psicopática” como uma entidade integradora de certas patologias, apresentando uma clara distinção entre os conceitos de doença mental e de psicopatia.

O referido autor considerou ser errado determinar como doença mental uma perturbação que tem por base traços psíquicos. (CANTERO, 1993 apud GONÇALVES; SOEIRO, 2010, p. 229).

Um dos anos mais importantes para os estudos da psicopatia foi em 1941, quando surgiu o autor da obra “*The mask of sanity*”, Harvey Cleckley, que veio a se tornar a figura principal no desenvolvimento e aprimoramento dos pensamentos. (MILLON, 1998).

Cleckley, na tentativa de clarificar todos os termos anteriormente citados por outros estudiosos, determinou que a psicopatia se trata de uma “demência semântica”, na qual a

característica de manipulação se torna evidente, ou seja, são casos de pessoas que falam uma coisa e praticam outra.

Ainda, em relação à sua obra chamou atenção para o fato de que estes não se tornam obrigatoriamente criminosos, pois são indivíduos com características muito específicas, podendo se tornar grandes empresários, pesquisadores e, até mesmo, psiquiatras. (MILLON, 1998).

Trazendo a discussão a respeito do conceito de psicopatia para os dias atuais, acredita Firmino (2017, p. 5) que “a psicopatia é o resultado de uma alteração genética, um defeito que resulta no subdesenvolvimento da parte do cérebro responsável pelo controle dos impulsos e da regulação das emoções”.

“Um termo que supostamente teria o mesmo significado de “psicopatia” ou “sociopatia” é transtorno da personalidade antissocial, descrito na terceira edição do Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, da American Psychiatric Association (DSM-III, 1980) e em sua revisão (DSM-III-R, 1987) [...]”. (HARE, 2013, p. 40).

De fato, é correto afirmar que fazendo uma correlação a respeito dos diversos conceitos apresentados pelo mundo, o ideal seria entender que a psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial, uma vez que demonstra certo desentendimento, acarretando num comportamento antissocial do indivíduo, que deve ser analisado caso a caso.

1.2 A PSICOPATIA DO PONTO DE VISTA PSICOLÓGICO

Apesar de já ter sido mencionado que a psicopatia é um tema que ainda não possui um conceito definido que possa ser usado por todos quando se for abordar, é notório que ela demonstra ter um leque de entendimentos. Mas um que dá início às motivações e a busca pelo entendimento do porque os psicopatas agem de tal maneira, é procurar entender a mente deles, por isso o ponto de vista da psicologia é tão importante para compor esse trabalho.

Sabe-se que a psicopatia bate muito na tecla de ser ou não uma doença mental, para Silva (2008, p. 32):

[...] em termos médicos psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

Pelo contrário, a psiquiatra acredita que os psicopatas tem sim conhecimento do que estão fazendo, entretanto são pessoas frias e calculistas que não se importam em demonstrar empatia e preocupação com o outro, são seres humanos tão “pensantes” e “sentimentais” quanto qualquer um.

Do mesmo modo pensa Robert Hare, que é um dos mais especialistas no assunto, que os psicopatas apresentam um bom discernimento do que é certo e errado:

Os psicopatas têm total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), ou seja, sabem perfeitamente que estão infringindo regras sociais e por que estão agindo dessa maneira. A deficiência deles (e é aí que mora o perigo) está no campo dos afetos e das emoções. Assim, para eles, tanto faz ferir, maltratar ou até matar alguém que atravesse o seu caminho ou os seus interesses, mesmo que esse alguém faça parte de seu convívio íntimo. Esses comportamentos desprezíveis são resultados de uma escolha, diga-se de passagem, exercida de forma livre e sem qualquer culpa (SILVA, 2008, p. 35).

Uma confirmação disso é que existem diversos psicopatas assassinos cruéis e sádicos que cometem crimes sem sentir nenhum remorso e mesmo assim encontram-se fora das grades aumentando cada vez mais o número de sua participação no mundo do crime.

“A psicopatia é um transtorno da personalidade definido por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos, a maioria deles vista pela sociedade como pejorativa” (HARE, 2013, p. 7). Para ele, a psicopatia se apresenta como um mistério sombrio que assombra a sociedade, mas que vem buscando uma solução com o passar dos anos. Apenas explica que as pessoas acometidas com a psicopatia, “não são desorientados ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais”. (HARE, 2013, p. 38).

Já de acordo com Hilda Morana, que validou para o Brasil a escala “PCL-R” de Hare, Psychopathy Check-list Revised, há uma diferença entre psicopatia e transtorno de personalidade. “Ressalta a autora que os transtornos de personalidade, transtorno antissocial e

psicopatia se sobrepõem na teoria e na prática e que essas condições revelam desajustamento social, violência e criminalidade com significativos níveis de reincidência penal”. (MORANA, 2004, p. 31-35).

Segundo o DSM-IV:

Não há distinção entre psicopatia e transtorno de personalidade antissocial, pois são identificadas condições da personalidade que podem adquirir feição de psicopatia, bem como, nos casos mais atenuados, de comportamento antissocial. Para Morana, tais critérios podem identificar indivíduos permanentemente antissociais, mas não necessariamente psicopatas. Assim, nem todos os pacientes diagnosticados com TPAS apresentam comportamento psicopático.

Acontece que apesar da psicopatia ter seus inúmeros conceitos, também aprofundado pelos psicólogos, o que se compreende a princípio, é que a psicopatia é um transtorno comportamental e não uma doença mental, visto que os psicopatas têm consciência dos atos por eles praticados.

1.3 A PSICOPATIA SOB A ÓPTICA FORENSE

Do lado mais “jurídico” da psicologia, a psicopatia também apresenta um vasto caminho do que acredita ser necessário para entender o tema, para Ambiel (2006, p. 265):

No meio forense, a psicopatia é entendida atualmente como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinquência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. É considerada como a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior frequência do que os não-psicopatas e, ainda, têm os maiores índices de reincidência apresentados

“No Brasil, para fins forenses, os Transtornos de Personalidade (TP) não são considerados doença mental, mas perturbação da saúde mental.” (ARGIMON; DAVOGLIO, 2010, p. 113). Já no âmbito do Direito Civil, tanto o TPAS ou a psicopatia em sua maioria não sofrem medidas restritivas, somente se tratam de casos de interdição. “Já no Direito Penal, examina-se, via avaliação psicológica forense, a capacidade de entendimento e de determinação do indivíduo que tenha cometido um ato ilícito penal”. (ARGIMON; DAVOGLIO, 2010, p. 113).

Nota-se que para aqueles acometidos pela psicopatia, apesar de apresentarem discernimento sobre suas ações, são tratados do mesmo modo que um indivíduo que possui um problema ou distúrbio mental, independente do grau.

É certo que o psicopata pode apresentar um comportamento controverso e duvidoso, mas a sua capacidade mental não possui influência sobre isso (REGLY, 2015):

Na atualidade, tem-se como uma nova tendência, cada dia mais crescente nas ciências relacionadas à saúde mental e forense, considerar os psicopatas como indivíduos plenamente capazes de entender, determinar e querer, uma vez que possuem intactas suas características relativas à percepção, incluindo as funções do pensamento, que em regra, permanecem preservadas.

Um psicopata criminoso por não ser considerado uma pessoa que possui alguma doença mental, apresenta características de um ser humano inteligente e livre, sendo assim é capaz de determinar o certo e errado e o “bem e o mal”, portanto, também é um ser que, em tese, pode ser responsabilizado penalmente pelos cometimento de atos ilícitos praticados.

2 COMO DIAGNOSTICAR UM PSICOPATA?

Os psicólogos/psiquiatras que são os responsáveis por realizar o famigerado diagnóstico da psicopatia e outros transtornos, utilizando para isso alguns testes, pesquisas e entrevistas com o possível psicopata. Ocorre que sempre há um risco do “paciente” usar de suas artimanhas para burlar os testes, sendo dissimulado até com o clínico, que busca apenas auxiliá-lo com o seu problema.

Diversos estudos foram realizados ao longo dos anos com o intuito de chegar a uma conclusão correta de todas as características de um psicopata. Um dos grandes problemas de realizar pesquisas e estudos sobre os psicopatas, é que no geral, isso tende a ser feito em penitenciárias, afinal, nenhum psicopata falaria sobre seus crimes de forma espontânea. (SILVA, 2008).

2.1 MANUAL DO DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICA DE DISTÚRBIOS MENTAIS (DSM-5)

Segundo pesquisas que versam sobre a psicopatia, antes de diagnosticar com precisão que de fato uma pessoa é ou não “psicopata”, é possível observar pontos caracterizadores desse grupo de indivíduos. Assim como a sociopatia, a psicopatia foi considerada pela quinta edição do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais (DSM-5), divulgada pela Associação Americana de Psiquiatria (2013), como títulos de transtorno de personalidade antissocial, e devido à semelhança entre eles, causam confusão na maioria das pessoas no momento de distingui-los, visto que os mesmos apresentam alguns “sintomas” presentes nesse manual (PIMENTA, 2017), como por exemplo:

- Um desrespeito pelas leis e costumes sociais;
- Um desrespeito pelos direitos dos outros;
- A falta de remorso ou culpa;
- Uma tendência para mostrar comportamento violento.

Além disso, o psicopata apresenta enorme dificuldade em manter vínculos emocionais com alguém, sentir uma verdadeira empatia pelo outro, mesmo demonstrando uma personalidade sedutora e charmosa. São manipuladores e se apresentam como pessoas confiáveis, pois observam o comportamento a sua volta para criar uma espécie de “alter ego”

que pode ser aceito pela sociedade. Sem contar na habilidade inigualável de mentir e enganar, o que não quer dizer que pessoas que possuam algumas dessas características sejam obrigatoriamente consideradas psicopatas.

Para se ter certeza dessa possibilidade, é necessário a realização de exames, entrevistas, pesquisas, percorrer um longo caminho até a confirmação. O manual mencionado pode ser considerado um início de diagnóstico, ele é capaz de aferir a presença destes transtornos. Entretanto, apesar de apresentar características parecidas com a Escala Hare PCL-R, não é tão preciso quanto, visto que enquanto DSM-5 demonstra a presença de um possível transtorno, a Escala Hare PCL-R vai tentar precisar qual seria.

2.2 ESCALA PCL-R DE ROBERT D. HARE

Para haver uma precisão maior a respeito do diagnóstico da psicopatia, o psicólogo canadense Robert D. Hare desenvolveu um checklist de 20 itens, a partir da proposta de Cleckley, capaz de diagnosticar a psicopatia. “O limiar para a psicopatia clínica se dá através da obtenção de uma pontuação de 30 pontos ou mais. A anatomia do cérebro, a genética e o ambiente de uma pessoa podem contribuir para o desenvolvimento de traços psicopáticos”. (PIMENTA, 2017).

A Escala Hare PCL-R é um eficaz instrumento que busca identificar o grau de psicopatia, e sua aplicação concerne ao sistema penitenciário onde a possibilidade de haver psicopatas é maior. E além de avaliar o grau de psicopatia, o sistema PCL-R avalia também a chance de reincidência criminal dos psicopatas.

Para a realização do teste, é necessário que um psicólogo realize uma entrevista com aquele que, em tese, seria um psicopata e o classifique em 20 critérios, por exemplo: “impulsividade” e “comportamento sexual promíscuo”. Acontece que para cada um dos critérios que o indivíduo estará sujeito, há uma escala de 3 pontos, sendo 0 = item não se aplica, 1 = item se aplica um pouco, 2 = item definitivamente se aplica.

Assim, as pontuações serão somadas no limite de 0 a 40, uma vez que se a pessoa ultrapassar os 30 pontos ela pode ser eventualmente considerada um psicopata. Cabe

mencionar, que somente a partir do ano 2000, a Escala Hare PCL-R foi traduzida e validada no Brasil.

“Seus itens são computados por meio da combinação de entrevistas, histórias de caso e dados de arquivo”. (HARE, 2013, p. 228). Ainda, Hare (2013, p. 48) explica qual o intuito do manual avaliativo:

A Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia) permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei. Ela também fornece um quadro detalhado das personalidades perturbadas dos psicopatas que se encontram entre nós.

A Escala Hare PCL-R possui alguns sintomas-chave da psicopatia, divididos em 2 grupos, o emocional/interpessoal e o desvio social. Sendo que o primeiro possui algumas características como: eloquente e superficial; egocêntrico e grandioso; ausência de remorso ou culpa; falta de empatia; enganador e manipulador; emoções “rasas”.

Já o segundo grupo tem como características: impulsivo; fraco controle do comportamento; necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas de comportamento precoce; comportamento adulto anti social.

É importante deixar claro que esse sistema avaliativo de Hare é uma ferramenta que vem se aprimorando ao longo dos anos, ou seja, sempre há possibilidade de melhorar e o seu manuseio é algo estritamente profissional.

Portanto, os “sintomas” apresentados anteriormente são um apanhado geral, não quer dizer que qualquer indivíduo que possuí-los seja um psicopata, e também não é qualquer pessoa que por achismo possa diagnosticar a si ou a outras pessoas por terem características semelhantes. Somente os profissionais treinados e capacitados têm o conhecimento para dar um diagnóstico preciso.

2.3 HAVERIA POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DO PSICOPATA?

O psicopata por apresentar um comportamento bastante controverso, não deixa as pessoas realmente saberem quem são, visto a facilidade para enganar toda e qualquer pessoa,

até mesmo os psicólogos, psiquiatras especialistas. Portanto, é certo que a psicopatia não tem cura, não há como curar aqueles que não se interessam pela busca da melhoria, ou melhor, dizendo, aqueles que acreditam que não precisam de ajuda. Ocorre que um tratamento para eles, também é bastante complicado.

“Em relação à possibilidade de tratamento do psicopata, a situação é mais complexa, uma vez que, malgrado existam algumas pesquisas sobre a matéria, ainda não se verifica a existência de subsídios suficientes e aptos a lastrear um resultado conclusivo”. (GONÇALVES, 2018, p. 17). Ainda a autora acredita que apesar do aumento de pesquisas relacionadas ao assunto, a psicopatia ainda é um tema que merece mais atenção:

Procedendo-se a uma revisão literária, é possível observar que a psicopatia é um tema tratado de modo escasso, e, por conseguinte, as chances de estabelecer um atendimento especializado para esse grupo tornam-se cada vez mais reduzidas, somada pela complexidade de alcance do diagnóstico. (GONÇALVES, 2018, p. 17).

Ainda, segundo Gonçalves, os psicopatas possuem comportamento desperamental e imprevisível, não são consideradas pessoas aptas a viverem em sociedade, confirmados pelos seus diagnósticos de pessoas que necessitam de tratamento e/ou acompanhamento clínico. Entretanto, os estudos das personalidades psicopáticas demonstram que os tratamentos para esse grupo de indivíduos é limitado, devido às suas características, os psicopatas se mostram resistentes a tratamentos, como a psicoterapia. “[...] Além disso, indivíduos psicopatas não respondem, de modo eficaz, aos tratamentos, sendo incapazes de estabelecer um vínculo mínimo e necessário com o profissional especializado no atendimento” (GONÇALVES, 2018, p. 18).

Para Silva, mesmo com a busca incessante de sucesso dos profissionais, o número de resultados satisfatórios é mínimo:

Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, este é um fator intrigante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória. (SILVA, 2008, p. 161).

O fato da psicopatia não ter cura e não apresentar um tratamento considerado eficaz, só aumenta a taxa de reincidência daqueles considerados psicopatas criminosos, alguns acreditam que os tratamentos muitas vezes intensificam a elevação dos sintomas. Entretanto,

diferente das demais posições, Knapp (2004), busca ver os tratamentos de maneira mais positiva, acredita que a Terapia Cognitivo-Comportamental apresenta informações mais concisas a respeito das intervenções terapêuticas aplicadas em divergentes casos clínicos, sendo o tratamento considerado proativo, em que a consolidação das mudanças se dá pelo constante monitoramento dos pensamentos, emoções e comportamentos.

Ocorre que não há notícia da existência de um tipo especializado de tratamento, de modo que os psicopatas não podem ser condenados devido a essa falha governamental, que caso ocorra demonstra evidente caso de injustiça. Seria adequado que o agente pudesse ser internado em um estabelecimento apropriado a Direção Penitenciária, considerados por eles como satisfatórias, seguindo na situação até que um dia cessem os motivos que o caracterizam como perigoso (ZARLENGA, 2000, p. 518).

Esse assunto ainda gera conflitos, uma vez que por não haver cura para a psicopatia, acarreta-se num grande problema. Afinal, os próprios psicopatas, com raras exceções, não procuram ajuda em clínicas, pelo fato deles mesmos se acharem perfeitos, estarem completamente satisfeitos consigo mesmos. Eles não apresentam depressão, ou sofrimentos emocionais, não possuem culpa nem baixa auto-estima, com isso, é impossível curar algo que para eles não existe. (SILVA, 2008)

Apesar do constante esforço dos profissionais na busca de um tratamento eficaz para os psicopatas, como diz a psicanalista Soraya Hissa de Carvalho, o tratamento de um psicopata é uma luta inglória, pois não há como mudar sua maneira de ver e sentir o mundo. Psicopatia é um modo de ser.

A respeito desse tema, conclui a psiquiatra Silva a partir de um trecho de sua obra “Mentes perigosas”:

A psicopatia não tem cura, é um transtorno da personalidade e não uma fase de alterações comportamentais momentâneas. Porém, temos que ter sempre em mente que tal transtorno apresenta formas e graus diversos de se manifestar e que somente os casos mais graves apresentam barreiras de convivência intransponíveis. Segundo o DSM-IV-TR, a psicopatia tem um curso crônico, no entanto pode tornar-se menos evidente à medida que o indivíduo envelhece, particularmente a partir dos 40 anos de idade. (SILVA, 2008, p. 168).

Desse modo, entende-se que psicopatia possui além dos critérios comportamentais, os critérios de características interpessoais e afetivas, ligados ao

lado mais emocional do ser humano, individualidades que possivelmente apresentam uma dificuldade maior em serem identificadas e avaliadas. Sendo assim, percebe-se que o diagnóstico de um psicopata é muito mais limitado do que aparenta ser.

3 A RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA NO DIREITO BRASILEIRO

Os criminosos além de acarretarem interesse dos profissionais da psicologia despertam curiosidade também dos penalistas, afinal a partir do momento em que o psicopata venha a cometer um crime, a responsabilidade se torna jurídica também.

O cometimento de um crime já é algo indiscutivelmente inaceitável e gerador de especulações, quando a psicopatia tem envolvimento nisso, os questionamentos se tornam cada vez mais presentes. Segundo Calegário (2017, p. 20-21):

Constantemente se buscou o entendimento de mentes capazes de cometer algo tão brutal ao seu semelhante, o que além de curiosidade, gera repulsa, uma vez que ao saber como suas mentes realmente funcionam, percebe-se que por sua falta de empatia e emoção, o delito cometido se torna ainda mais preocupante.

A forma como o psicopata não se importa e não se arrepende de ter cometido um crime contra suas vítimas chega a ser preocupante, muitas vezes age de caso pensado e conquista a confiança a delas para depois cometer um ato cruel e frio.

3.1 CULPABILIDADE

A partir da construção do conceito dogmático de crime (conduta típica, ilícita e culpável), pode-se afirmar que, tanto a conduta quanto suas habilidades, enquanto requisitos do fato punível se apresentam como mediadoras do alcance da norma penal. Assim, quando um fato eventualmente for considerado uma infração penal, deve estar preenchido por todos os elementos necessários. Entre eles, a culpabilidade.

Entre muitos conceitos a respeito da culpabilidade, acredita Bittencourt (2020, p. 455) que pode ser definida como: “[...] um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal”.

Ocorre que para ser determinada a pena, é necessária a presença da culpabilidade, sendo esse um dos fatores essenciais para a correta aplicação da mesma. Ou seja, não há que se falar em crime, sem verificar a existência de dolo ou culpa. “Sem culpabilidade não pode

haver pena (nulla poena sine culpa), e sem dolo ou culpa não existe crime (nullum crimen sine culpa)” (CAPEZ, 2011, p. 327).

Em sentido jurídico, independente do agente praticar um ato que esteja descrito na legislação penal, ou seja, fato típico, e este seja contrário ao direito, antijurídico, se deste fato não houver culpa do agente, ocorre uma causa excludente da culpabilidade. Sendo assim, o crime não deixa de existir, neste caso, o que não existe é a culpabilidade, resultando em uma não aplicável sanção ao agente. Desse modo, entende Flávio Augusto Monteiro de Barros (2001, p. 319):

É a culpabilidade que distingue a conduta do homem normal da conduta dos insanos ou imaturos mentais e dos atos dos animais. Com efeito, os animais movimentam-se conforme o instinto, movidos pela automaticidade da excitação, sem controlar o seu movimento no filtro psíquico. Já o homem imputável, desde que livre de coação, é movido pela razão que deve dominar o instinto antissocial, tornando-o apto a dirigir sua decisão no sentido dos valores socialmente úteis.

O Código Penal brasileiro difere a culpabilidade da não existência de crime. O conceito de culpabilidade fica a cargo dos doutrinadores.

Verifica-se que a culpabilidade possui três requisitos caracterizadores, sendo que, primeiro, observa-se que a culpabilidade quando se refere a fundamento da pena, se refere também a possibilidade da aplicação dessa pena ao autor de um fato típico e antijurídico, sendo necessários alguns aspectos como, capacidade de culpabilidade, consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta em conformidade com a norma.

O segundo quesito, se dá por analisar a culpabilidade como elemento da determinação ou medição da pena, desempenhando assim um papel de limite desta, com o intuito de penalizar apenas o que deve ser penalizado, nada, além disso.

E, por fim, em terceiro lugar, a culpabilidade (como identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva), nesse contexto, assegura-se que ninguém responderá por um resultado plenamente imprevisível, se não houver agido, ao menos, com dolo ou culpa (BITENCOURT, 2020). Portanto, para se atribuir a pena ao indivíduo que cometeu uma ação criminosa, é necessária a soma de todos esses fatores.

3.2 IMPUTABILIDADE E RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Entretanto, para que o autor possa ser efetivamente penalizado, além de ser necessária a culpabilidade, é necessária a capacidade de imputação, ou seja, imputabilidade, que se refere Capez (2011, p. 331) como “a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.” Um fato caracterizador de exclusão, sendo que o artigo 26 do Código Penal Brasileiro elenca os elementos que a afastam, assim, tornando o autor inimputável.

Com fulcro nas possibilidades de inimputabilidades, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26, indica que agentes acometidos por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapazes de entender a ilicitude ou determinar-se cognitivamente por esse entendimento no instante de suas ações ou omissões, se enquadram na exceção de autoria inimputável. (BRASIL, 1940).

Ocorre que até o presente momento, um dos temas abordados neste trabalho se refere à problemática em especificar se os criminosos estariam caracterizados em situação de total ou inimputabilidade parcial, ou imputabilidade plena.

O indivíduo para ser caracterizado imputável deve apresentar condições suficientes capazes de demonstrar que sabe e quer cometer um ilícito penal, sejam elas, físicas, psicológicas, morais ou mentais. Ausentes qualquer um desses quesitos, a pessoa se torna inimputável, não podendo ser responsabilizada penalmente pelos seus atos.

“A regra é a de que todo agente é imputável, a não ser que ocorra causa excludente da imputabilidade, denominada “causa dirimente”, a qual é de suma importância para a constatação da capacidade penal”. (FRANZONI; RICCI, 2018, p. 11).

O fato de possuir uma doença ou um transtorno de personalidade, não é suficiente para afastar a imputabilidade do agente. Segundo Capez (2011):

Dessa forma, verifica-se a necessidade da presença de alguns requisitos para essa constatação. São eles, a existência de algumas das causas previstas em lei (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), a atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa e, conseqüentemente, a perda total da capacidade de entender ou de querer. Portanto, haverá a

inimputabilidade somente na presença dos três requisitos mencionados, salvo no que tange aos menores de 18 anos, que são regidos pelo sistema biológico, ao qual somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

No trabalho acadêmico em questão a psicopatia é o ponto mais importante a ser abordado, pois ela se caracteriza por um transtorno ou perturbação comportamental que não altera a capacidade de entendimento dos atos praticados, principalmente a vontade de fato de desenvolver certas condutas.

Cabe mencionar que entre a imputabilidade e a inimputabilidade existem diversos quesitos gradativos a serem identificados, o que não quer dizer que por possuir alguns desses aspectos a culpabilidade seja excluída, na verdade ela pode ser diminuída, dando espaço as nomenclaturas “imputabilidade diminuída” ou “semi-imputabilidade”.

Portanto, conforme entendimento, a psicopatia não se enquadra como doença mental, afastando qualquer possibilidade de aplicação do referido art. 26 do Código Penal, afastando também a possibilidade de se aplicar a completa inimputabilidade, já que no momento do cometimento do ato ilícito os agentes são plenamente capazes de entender a sua ilegalidade,

Para Franzoni e Ricci, a semi-imputabilidade demonstra a ausência do discernimento e a autodeterminação, visto alguns elementos previstos em lei. Em razão de alguma das causas previstas em lei. Para Bittencourt (2020, p. 493):

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteirios, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias e, particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la.

O ordenamento jurídico brasileiro se demonstra um tanto quanto omissivo quando se trata dos psicopatas. Além do Código Penal brasileiro não fazer sequer uma alusão à respeito da classificação desses indivíduos, as doutrinas e as jurisprudências também se mantêm silente quanto à esta classe. Então “os poucos artigos publicados acerca do tema ou utilizam o termo “psicopata” indevidamente, caracterizando aquele estereótipo de serial killer que tentamos refutar, ou o mesmo termo é aplicado aos indivíduos que possuem demências mentais”. (OLIVEIRA, 2012 apud BORTOLOTTI, 2019, p. 49).

Entretanto, o conceito de “serial killer” não deve ser tratado como sinônimo de psicopatia, pois conforme demonstrado anteriormente nem todos os psicopatas vem a ser criminosos, muitos destes indivíduos conseguem com o passar dos anos, lidar com o transtorno e agir de acordo com os padrões considerados normais pela sociedade.

Em relação a imputabilidade dos psicopatas, segundo Michele. O. de Abreu:

[...] a psicopatia não tem o condão de, por si só, afastar a capacidade de culpabilidade do seu portador. O psicopata sequer é portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou de perturbação da saúde mental. Ainda que qualquer dessas formas fosse considerada, não teria o condão de afastar ou diminuir sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (ABREU, 2014).

No que se refere às decorrências jurídico-penais, ao ser constatada a inimputabilidade, expõe Bitencourt (2020, p. 520):

Impõe-se a absolvição do agente, passando-se a aplicar as medidas de segurança, ao passo que, diante da hipótese de semi-imputabilidade, é obrigatória, no caso de condenação, a aplicação da pena reduzida, somente em um segundo momento, visto que, se comprovadamente necessário, será substituída por medida de segurança.

A medida de segurança, apesar de ser um tipo de sanção, tende a ser mais branda que a pena, é imposta com o intuito de prevenir a reincidência da prática de atos ilícitos, assim se tornando uma medida que visa melhoria para o futuro da segurança da sociedade. Sendo que não há a possibilidade de aplicar a medida de segurança e pena conjuntamente, no caso aplica-se a pena aos imputáveis, e a medida de segurança aos inimputáveis. E quando se trata dos semi-imputáveis aplica-se uma ou outra. Desse modo, o semi-imputável tem duas opções: a redução obrigatória da pena aplicada ou a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança.

A medida de segurança pode ser dividida em duas, sendo elas, as detentivas, previstas no art. 96, I, do Código Penal, que consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e a restritiva, prevista no art. 96, II, Código Penal, que se trata do tratamento ambulatorial. Por deficiência nas análises aprofundadas a respeito do tema, no Brasil, a conceituação relacionada à responsabilidade penal destes indivíduos ainda se encontra confusa, utilizando ainda a psicopatia associada ao estereótipo de assassinos em série ou aqueles acometidos com qualquer tipo de doença cognitiva, se respaldando muitas vezes no

que está exposto em leis, decretos e decretos-leis desenvolvidos com a intenção de resguardar os ‘psicopatas’, que notoriamente não se coaduna com os mesmos agentes tratados neste trabalho. (BRASIL, 1934; BRASIL, 1944).

Apesar de elencar o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico como uma das medidas de segurança que podem ser impostas aos autores, o governo brasileiro não se preocupou em proporcionar a esses estabelecimentos boas estruturas. Além do mais, a lei não diz expressamente o que viria a ser um estabelecimento adequado, apenas menciona que o internado tem direito de ser recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares para o tratamento. (BITENCOURT, 2020).

Ainda, embora exista alguns julgados trazidos pelo STF de que o psicopata seria, em tese, classificado como um semi-imputável, este entendimento não é acolhido de forma pacífica nos tribunais, e tampouco nas doutrinas, e além do que como é sabido, o Código Penal brasileiro de maneira nenhuma versa sobre o psicopata.

Cabe mencionar que há alguns anos atrás, estava tramitando o projeto de Lei nº 6.858/2010, criado pelo autor Marcelo Itagiba do PSDB/RJ, projeto este que foi apresentado em 24/02/2010 e trazia a seguinte ementa:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. (BRASIL, 2010)

Entretanto, esse processo foi arquivado em 09/11/2017, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com a justificativa de que o referido projeto de lei teria sido prejudicado em razão da aprovação do projeto de lei nº 8504/2017, que alterou a Lei nº 8072/1990, afirmando que quem cometesse o crime previsto no artigo 1º I-A da lei alterada deveria cumprir a pena em regime fechado. Desse modo, arquivou-se conseqüentemente o projeto de lei proposto por Marcelo Itagiba (BORTOLOTTI, 2019).

Por fim, evidencia-se que não há ainda um entendimento pacífico à respeito da imputabilidade dos psicopatas “[...] pelo fato de que nosso Código não trata de psicopatas, e as doutrinas e as jurisprudências sobre o assunto são mínimas, algumas defendendo a

semi-imputabilidade e outras defendendo que são indivíduos totalmente imputáveis”. (BORTOLOTTI, 2019, p. 51).

3.3 COMO O ORDENAMENTO JURÍDICO LIDA COM O TRATAMENTO DA PSICOPATIA

O psicopata é considerado um indivíduo de caráter duvidoso, visto que dificilmente quem está ao redor dele sabe que ele possui distúrbios comportamentais graves, que afetam sua maneira de agir perante a sociedade. É um tipo de pessoa que não sente culpa ou arrependimento pelas atrocidades cometidas, sequer se importa em sofrer uma punição futura.

Estes indivíduos, em geral, são pessoas inescrupulosas, frias, descaradas, sedutoras e que conseguem enganar facilmente as pessoas visando satisfazer as suas vontades. Segundo o que acredita Venturini (2018):

O psicopata de grau moderado a grave é aquele que pode chegar a ser assassino em série – o indivíduo que assassina três ou mais pessoas, geralmente seguindo um padrão característico, um modo próprio de atuar. “Diferentemente, os psicopatas de grau mais leve são dificilmente identificados, e se envolvem em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas”.

Devido à ausência de entendimento unânime sobre a caracterização da psicopatia, inclusive dos próprios psicólogos e psiquiatras especialistas, resta inconclusiva a resposta da inimputabilidade ou não destes grupos de indivíduos, culminando na ausência de resposta a respeito da responsabilização jurídico-penal adequada a eles.

Existem doutrinadores que entendem sumariamente que a psicopatia desacompanhada de outros fatores, não justifica a inimputabilidade total do agente, diferente de outros que seguem a linha de que se trata de agentes inimputáveis, tendo em vista a ausência de compreensão da antijuridicidade do ato e determinarem-se diante disto (COVELLI, 2009, p. 318).

Observa-se que as pessoas que sofrem com esse tipo de transtorno antissocial detêm uma grande possibilidade de adentrarem ao mundo do crime, devido ao seu desvio de conduta, tornando cada vez mais necessário que a legislação aplique uma lei que esteja completamente adequada a esse determinado tipo de situação, uma vez que a psicopatia não é

considerado uma doença mental, segundo a associação brasileira de psiquiatria, bem como a ciência psiquiátrica ainda encontra bastantes dificuldades ao tentar dar um diagnóstico preciso a respeito desse transtorno.

Nesse molde, tem-se um julgado de 2013 negando um *Habeas corpus*, HC 135271/SP do ministro Sidnei Beneti:

HABEAS CORPUS. PROCESSO CIVIL DE INTERDIÇÃO. INTERNAÇÃO JUDICIAL. ENFERMIDADE MENTAL. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS). LAUDO PERICIAL. INTERNAÇÃO RECOMENDADA.

1.- É admitida, com fundamento na Lei 10.216/01, em processo de interdição, da competência do Juízo Cível, a determinação judicial da internação psiquiátrica compulsória do enfermo mental perigoso à convivência social, assim reconhecido por laudo técnico pericial, que conclui pela necessidade da internação. Legalidade da internação psiquiátrica compulsória. Observância da Lei Federal n.10.216/01 e do Decreto Estadual n. 53.427/0.8, relativo à aludida internação em Unidade Experimental de Saúde.

2.- A anterior submissão a medida sócio-educativa restritiva da liberdade, devido ao cometimento de infração, correspondente a tipo penal, não obsta a determinação da internação psiquiátrica compulsória após o cumprimento da medida sócio-educativa. Homicídios cometidos com perversidade de agressão e afogamento em poça d'água contra duas crianças, uma menina de 8 anos e seu irmão, de 5 anos, para acobertar ataque sexual contra elas.

3.- Laudos que apontam o paciente como portador de transtorno de personalidade antissocial - TPAS (dissocial - CID. F60.2): "Denota agressividade latente e manifesta, pouca capacidade para tolerar contrariedade e/ou frustrações, colocando suas necessidades e desejos imediatos pessoais acima das normas, regras e da coletividade, descaso aos valores éticos, morais, sociais ou valorização da vida humana, incapacidade de sentir e demonstrar culpa ou arrependimento. Características compatíveis com transtorno de personalidade sociopática aliada à limitação intelectual, podendo apresentar, a qualquer momento, reações anormais com consequências gravíssimas na mesma magnitude dos atos infracionais praticados, sendo indicado tratamento psiquiátrico e psicológico em medida de contenção".

4.- O presente julgamento, no âmbito da 3ª Turma, harmoniza a jurisprudência de ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, na mesma orientação do HC 169.172-SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, em caso de grande repercussão nacional, no sentido de que "a internação em qualquer de suas modalidades, só será iniciada quando os recursos extrahospitalares se mostrarem insuficiente". Tal dispositivo contém ressalva em sua parte final, dispensando a aplicação dos recursos extrahospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas.(...) A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa a que esteve submetido no passado o

paciente em face do cometimento de ato infracional análogo a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança".

5.- Legalidade da internação psiquiátrica compulsória. Determinação de reavaliação periódica.

6.- Denegada a ordem de Habeas Corpus, com observação.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Habeas corpus no 135271/SP, 3ª T. Impetrante: Lúcio Cota do Nascimento e outras Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Sidnei Benedeti. DJe 04/02/2014).

Assim, embora apresente ser difícil diferenciar uma pessoa considerada “normal”, "sã" de uma pessoa com transtorno antissocial, o chamado psicopata, é importante essa análise, uma vez que em caso de ser considerado inimputável ou semi-imputável essa pessoa sofrerá uma medida de segurança, devendo ser cumprido em local próprio ou em um sistema convencional ou até mesmo cumprir determinada pena, em caso de ser considerado capaz com suas faculdades mentais no momento do cometimento do delito (LIMA, 2020).

Chega a ser surpreendente como psicopatas, pessoas tão cruéis conseguem se “camuflar” frente à sociedade que os cerca, tendo em vista que demonstram uma personalidade completamente oposta da sua verdadeira, fingindo serem pessoas sociáveis e confiáveis. O seu comportamento dissimulado demonstra a preocupação do psicopata em não ser aceito pela sociedade, visto os atos ilícitos praticados por eles, por isso desenvolvem outro comportamento para se comunicar com as pessoas.

Assim, pode se considerar que o psicopata, mesmo possuindo certo distúrbio comportamental sabe distinguir o que é certo e errado. Para Ilana Casoy, o fato deles não sentirem empatia pelo próximo, demonstra a sua falta de tato com o outro, sendo que eles tentam repetir o comportamento que eles veem ao seu redor. “Trata-se de um ato manipulativo, que aprenderam por observação e que os ajuda a trazer sua vítima para dentro da armadilha. Geralmente, são ótimos atores e têm uma aparência absolutamente normal” (CASOY, 2002 apud FRANZONI; RICCI, 2018, p. 16). No momento de sua captura que tendem a mostrar sua verdadeira face, ou até mesmo, suas múltiplas facetas e personalidades.

Já do ponto de vista de Zaffaroni, enquanto na Suprema Corte Argentina, estabeleceu-se em seu voto que os psicopatas possuem conduta intrínseca, de modo que seu comportamento precípua é agressivamente antissocial. O conceito mais atual de enfermidade

mental permite distinguir melhor as características advindas dos agentes acometidos pela psicopatia, assim como suas limitações e, diante disso, fazer frente ao conceito de culpabilidade penal, não podendo estes agentes serem considerados imputáveis. (COVELLI, 2009, p. 321).

Muito se afirma que o transtorno comportamental não é desculpa para o cometimento de crimes, uma vez que é visível que eles muitas vezes sabem das consequências de se praticar um ato ilícito, ou seja, sabem o quão errados estão. Portanto, não há que se falar em psicopatia como doença mental. O convívio humano tem muita influência sobre isso, de acordo com Casoy (2002 apud FRANZONI; RICCI, 2018, p. 17):

[...] os laços familiares na infância do ser humano servem de base para todas as suas outras relações. Ademais, os pais devem preocupar-se em constituí-los profundamente entre os primeiros meses de vida da criança, pois a falta desses laços é considerada o grande fator do desenvolvimento da psicopatia. Observa-se que é característica comum, entre muitos psicopatas, sofrer abusos na infância. Esses abusos foram sexuais, físicos, emocionais ou relacionados à negligência ou ao abandono.

Na maioria das vezes, o comportamento do psicopata se deve a fatores psicológicos, familiares e sociológicos. Ocorre que alguns pesquisadores descobriram diferenças cerebrais entre os psicopatas e as pessoas normais, que devem ser levadas em consideração. Segundo estudo de Casoy (2002 apud FRANZONI; RICCI, 2018, p. 17):

O Dr. Robert Hare realizou um estudo a partir da análise da reação das ondas cerebrais monitoradas de psicopatas à linguagem verbal. Ponderando as alterações que ocorriam em seu cérebro quando ouviam determinadas palavras, como câncer, morte, e cadeira. Para as pessoas saudáveis, a atividade cerebral modifica-se rapidamente, dependendo da palavra ouvida. Já para os psicopatas, todas as palavras são neutras, uma vez que nenhuma atividade cerebral especial foi registrada.

Acontece que algumas pessoas mudam a sua personalidade devido a acidentes cerebrais. Há casos de pessoas que se tornaram psicopatas devido a esses acidentes cerebrais. “O operário de mineração americano, Phineas Gage, é um exemplo. Ele sofreu uma lesão no lobo frontal por uma barra de ferro que atravessou sua cabeça. Gage sobreviveu, porém restaram sequelas em seu cérebro, mudando sua personalidade” (VENTURINI, 2018).

Os atos ilícitos cometidos pelos psicopatas vêm muitas vezes de um comportamento frio e inescrupuloso, culminado com a falta de prática em conviver em harmonia com os demais, nem sempre uma mente adoecida é o “start” de tudo isso. “[...] Trata-se, portanto, de

um transtorno de personalidade, mais precisamente um transtorno de personalidade antissocial” (VENTURINI, 2018). Ocorre que na psiquiatria, há o entendimento majoritário que considera o indivíduo psicopata incapaz de controlar a sua vontade, o que por fim não o torna imputável.

Um questionamento bastante relevante se dá pelo fato de que após a decisão do juiz, baseado num laudo forense, a respeito de qual medida punitiva o réu deverá cumprir, há ainda a possibilidade de este cumprir pena como qualquer outro criminoso ou nos Institutos Psiquiátricos Forenses, onde deverá cumprir a uma medida de segurança. “O problema da prisão tradicional para o psicopata é que lá ele não recebe qualquer tratamento, o que apenas intensifica as características inerentes ao transtorno, além de colocar a segurança de outros presos em risco” (MASI, 2018).

Sem contar no fato de que caso os psicopatas convivam com os presos comuns, a possibilidade de se regenerarem é praticamente nula. Entretanto submetê-los a medida de segurança passível de tratamento psicológico também se torna complicado, visto que não é um sistema totalmente eficaz, “Até onde se sabe os criminosos com TPAS são aparentemente imunes a terapias, tratamentos, análises” (MASI, 2018). Assim, é difícil ajudar os psicopatas criminosos, visto que não há cura para o seu transtorno, mas a pena ou medida de segurança como punição também não demonstra uma solução confiável.

A respeito do tempo máximo de um cumprimento referente a medida de segurança, o STF já decidiu que o prazo máximo é de 30 (trinta anos):

A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi internação.(STF,HC 97621/RS, 2ª T., - Rel. Min. Cezar Peluso, j. 2/6/2009, DJ 26/6/2009, p. 592). (GRECO, 2015, p. 281).

Entretanto, devido a capacidade do indivíduo de enganar, dissimular e aparentar estar totalmente estável e plenamente capaz, se torna “fácil” para eles enganar o sistema e manter-se impune, sendo caracterizado como um indivíduo que não oferece mais nenhum tipo de risco à sociedade, descredibilizando os valores que o Direito Penal visa proteger. “[...] a psicopatia representa um verdadeiro desafio para a Psiquiatria Forense, não tanto pela dificuldade em identificá-la, mas sim para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado para

esses pacientes e como tratá-los (manicômios judiciários, penitenciárias ou outros estabelecimentos)” (MASI, 2018).

Acredita-se que para o ordenamento jurídico, a psicopata seja encarada como um problema legislativo, uma vez que inexistente uma normatização específica que seja capaz de solucionar os casos envolvidos com esse transtorno, ou até mesmo “amenizar” o ocorrido, e, por conta disto, o judiciário julga estes criminosos, às vezes, como inimputáveis, e os manda para Casa de Custódia, ou como imputáveis, e os coloca em presídios comuns. (CHAVES; MARQUES, 2018).

O doutrinador Francisco José Sanchez Garrido, professor de Direito Penal na Espanha acredita que o impasse a respeito da responsabilização penal do psicopata se deu no momento que o legislador acrescentou no Código Penal Espanhol, casos de qualquer anomalia ou alteração anímica para a incidência desta escusa de responsabiliza criminal, intervindo assim na inimputabilidade dos agentes psicopatas, uma vez que anteriormente era aplicável somente aos enfermos mentais. Assim, assemelhando-se aos casos de semi-imputabilidade do Código Penal Brasileiro. (SANCHEZ GARRIDO, 2009).

3.4 REINCIDÊNCIA

Sabe-se que a criminalidade na maioria dos casos é resultado da violência, sem falar na junção desta com agressividade que passa a ser um incentivo maior ainda para o cometimento de atos ilícitos. O criminoso através de seus crimes se demonstra uma pessoa hostil e destrutiva, em meio à sociedade.

O que não quer dizer que toda pessoa que apresente um comportamento inadequado de acordo com os demais, se tornará um criminoso. Entretanto, os psicopatas muitas vezes têm uma predisposição muito grande no cometimento de crimes.

A reincidência é caracterizada como uma circunstância agravante no momento da definição da pena, sendo que esta é utilizada, quando julga-se necessário, na segunda fase de dosimetria da pena. Segundo exposto no artigo 61, I, do Código Penal: “Art. 61. São

circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I – A reincidência;” (BRASIL, 1940).

Ainda, a reincidência é tratada no código em mais dois artigos, sendo eles, os artigos 63 e 64 e seus respectivos incisos. Esses artigos dispõem:

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64. Para efeito de reincidência: I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II – não se consideram os crimes militares próprios e políticos; (BRASIL, 1940).

A fim de se configurar a reincidência, é necessária a existência de uma decisão condenatória anterior, por crime anterior. A publicação da condenação referente ao fato anterior deve ter sido publicada antes do momento do cometimento do fato novo. Sendo assim, caso o fato novo venha a ser cometido antes da publicação do antigo fato, independente daquele crime anterior estar ainda sendo julgado, não irá se configurar reincidência. (GALVÃO, 2013).

A conduta criminosa pode, também, estar associada a uma perturbação da personalidade que age como força impulsionadora da prática do crime. No caso da psicopatia, a presença de uma sensação de grandiosidade e de elevada impulsividade podem subsidiar a execução de atos criminosos. (JOHNSTONE; COOKE, 2008).

Para Ballone e Ortolani (2007), a psicopatia está diretamente relacionada com a criminalidade e com o crime violento. Os psicopatas criminosos em comparação com os criminosos comuns não psicopatas têm mais acusações criminais e mais condenações por crimes violentos.

Hare acredita que a avaliação da psicopatia pode ser um grande auxílio na capacidade de entender, prever e administrar o comportamento dos criminosos. Para ele, a psicopatia pode ser considerada a idealização clínica mais importante no sistema de justiça criminal. (HARE, 1998).

Embora demonstrem uma grande hesitação em entender a importância da psicopatia no sistema de justiça criminal, Salekin e demais colaboradores (1996), concluíram que a PCL-R de Robert Hare, poderia apresentar um bom resultado no que diz respeito a avaliações de risco com reclusos. Hare já demonstrou e usou diversas a Escala Hare PCL-R para avaliar os detentos.

Autores como Andrews, Bonta e Wormith descobriram que a psicopatia, no contexto dos padrões de personalidade antissocial, se destacava como um dos quatro principais. Numa extensa revisão da literatura, Andrews, Bonta e Wormith (2006) descobriram que a psicopatia, no contexto dos padrões de personalidade antissocial, atuava como um dos quatro principais preditores de reincidência criminal, em conjunto da TPAS.

Ao tratar da reincidência criminal o intuito é investigar e compreender as razões que levam as pessoas a infringir as leis e demais “comandos” e diante disso, adotar medidas que visam prevenir novas situações, ou procurar eliminá-las (GOFFMAN, 1961).

Esta noção faz alusão a influência da psicologia da personalidade e, posteriormente, para o conceito de personalidade antissocial – onde se incluem os criminosos com disposições persistentes para o comportamento antissocial no geral e criminal no particular. Nestes incluem-se sujeitos de personalidade psicopática, que tendem a apresentar atitudes antissociais mais persistentes constituindo a maioria da população reclusa (LYKKEN, 1995).

No Brasil o índice de reincidência entre criminosos que portam algum transtorno de personalidade consegue se destacar quando comparado a outros países. Ainda, diante do sistema penal errôneo fornecido a eles, o contato com outros presos em celas superlotadas ou com outros pacientes no ambiente em que fazem “tratamento” não enseja na melhoria e sim muitas vezes na disseminação da psicopatia, visto que eles querem passar para os outros como é o comportamento deles, podendo também adquirir novos distúrbios e doenças.

Para Chaves e Marques, o convívio com outros detentos pode instigar ainda mais as atitudes descaradas dos psicopatas (2018):

Psicopatas num local onde tem presos que vivem como animais abandonados, podem facilmente manipular os presos comuns e corromper agentes carcerários e se tornar grandes líderes dentro da prisão. Por mais que

sua punição seja severa não influencia na conduta deste indivíduo ao sair da prisão, pois irá facilmente reincidir no crime em busca de algum sentimento.

Hilda Morana aborda que “A taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados a não psicopatas”. (MORANA, 2009, p. 144).

Ainda, para Morana a reincidência criminal é um grande problema quando relacionada à psicopatia, pois se os psicopatas não entendem e não se importam com a punição, qual a garantia de que eles não cometerão novos crimes? Nesse sentido (MORANA, 2009):

A reincidência é mais um dos problemas a serem listados quando o assunto é a psicopatia, uma vez que estes não detêm a capacidade de ressocialização ou aprendizado com a aplicação da pena, e de acordo com o DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional (do Brasil)- (2003), estima à reincidência criminal no Brasil em 82%, ou seja, a cada dois presos que saem da cadeia, um retorna.

Fica difícil não apostar na reincidência de criminosos psicopatas quando eles não vêem a pena ou medida de segurança como uma punição, pois não vêem o cometimento de um crime como algo errado. São capazes até de interpretar a punição como uma injustiça contra eles, visto que segundo as concepções deles não estão fazendo nada que possa ser considerado errado. Ocorre que não há notícia da existência de um tipo especializado de tratamento.

No Brasil não existia, durante muito tempo, um instrumento padronizado para identificar sujeitos com maior probabilidade de reincidir em crimes, principalmente os de natureza violenta e cruel. Com a validação da Escala Hare PCL-R em língua portuguesa, pode-se recomendar seu uso no sistema jurídico-penal brasileiro, com o intuito de tentar demonstrar quais indivíduos estão mais propensos à reincidência criminal.

Se tornando uma medida inovadora e possivelmente eficaz na prevenção da reincidência de comportamentos violentos com bases científicas defensáveis e isentos de antigos vieses que oscilavam entre a benevolência ingênua e a malevolência igualmente criminosa. O problema está na forma como o sistema penal brasileiro usará esse sistema e se de fato o usará como meio de auxílio para diminuir a reincidência criminal de psicopatas.

4 PECULIARIDADES DA PSICOPATIA FEMININA

Diante do maior interesse da busca pela motivação masculina dos psicopatas no cometimento desses atos, é certo que ao se falar das mulheres enquanto agressoras haverá diversas comparações entre ambos os sexos. É certo que as mulheres agem com estímulos completamente diferentes dos homens.

Enquanto que as primeiras buscam praticar seus crimes contra pessoas geralmente de seu convívio, pessoas que normalmente estão sob seus cuidados, os outros tendem a serem agressores de identidade desconhecida, tentando “ganhar” as vítimas através do seu comportamento sedutor.

Os psicopatas tendem a ser extremamente narcisistas, ou seja, eles se consideram superiores aos outros. Entretanto, há uma diferença entre os sexos a respeito da maneira como esse narcisismo é exposto (BRAVO, 2018):

Os narcisistas do sexo masculino tendem a gritar suas qualidades do telhado. Eles tendem a se gabar das suas conquistas e demonstram sua superioridade nas redes sociais. Eles não têm problema em dizer que eles são melhores do que você.

As psicopatas mulheres são diferentes. Elas estão mais disfarçadas sobre suas tendências narcísicas. Elas sorriem e elogiam cara a cara, mas acham que são melhores que você pelas suas costas.

Ainda, segundo Bravo, os psicopatas masculinos geralmente demonstram sua agressividade comportamental. Eles se expõem em discussões, com agressões físicas, muitas vezes descontam nos animais, chegando até a abusar deles e cometem crimes violentos. Isso explica porque o percentual de psicopatas nas prisões é o dobro do número de psicopatas femininas presas. Diante do seu comportamento violento, os psicopatas masculinos estão mais propensos a serem presos e trancafiados. (BRAVO, 2018).

Agora as psicopatas do sexo feminino demonstram a sua agressão por meio das relações que desenvolvem. Para (BRAVO, 2018):

Elas espalham fofocas sobre você no trabalho e o fazem duvidar da sua própria sanidade. Elas te rebaixam e o manipulam para cumprir suas ordens. E se você se recusar a fazer algo, elas ameaçam se machucar em resposta. Elas fazem os outros de fantoches, puxando as cordas das pessoas para conseguir o que querem.

Mas isso não quer dizer que todas as mulheres que fofocam e ameaçam se machucar ou machucar os outros para castigar são psicopatas. Para diagnosticar uma pessoa como psicopata é necessária a junção de diversos fatores, exames/testes clínicos, que sempre devem ser realizados por um profissional.

A prevalência e a incidência de mulheres psicopatas apresentam índices menores do que do sexo masculino. Segundo a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), 4% da população é formada por psicopatas, sendo 3% homens e 1% mulheres, o que quer dizer que dentre 25 brasileiros, 1 é psicopata. Ocorre que existem poucos estudos envolvendo o sexo feminino e a psicopatia. Acredita-se que na maioria das vezes possa até existir um número maior de mulheres com o referido transtorno, entretanto não estão sendo diagnosticadas como deveriam.

No ano 2000, Grann em um de seus estudos, confirmou a diferença entre homens e mulheres em relação à prevalência, mas também apontou que a intensidade do transtorno não apresenta uma diferença significativa de gênero. O estudo em questão foi realizado na Suécia, em um hospital forense, e culminou nos seguintes resultados: de 36 homens e 36 mulheres que passaram pelo teste com o uso da Escala Hare PCL-R para verificar a existência de psicopatia como instrumento, 31% dos homens e 11% das mulheres apresentaram o transtorno.

No entanto, apesar desta diferença de percentagem, o grau de psicopatia apresentou pouca diferença entre os sexos, tendo os homens média de 19,42 e as mulheres média de 17,78. Ainda, Grann apontou que dentre os 20 itens presentes no PCL-R, a insensibilidade, a falta de empatia e a delinquência juvenil prevaleceram ao gênero masculino, enquanto o comportamento sexual promíscuo prevaleceu no gênero feminino. Shine (2000) também concorda com o fato do sexo feminino ter como pontos muito fortes o comportamento de promiscuidade e ainda acrescentou o uso de substâncias alcoólicas.

Um outro estudo bastante relevante, realizado por Vitale et AL. (2002), que também foi feito com o auxílio da escala Hare PCL-R e correlacionados com diversos fatores, como ansiedade e alguma probabilidade de dependência de álcool, avaliação do tipo de personalidade do indivíduo, grau de inteligência e outros sintomas psiquiátricos. Notou-se que

o resultado da pontuação associava-se a ansiedade e o afeto negativo nas mulheres caucasianas, já as mulheres afro-americanas se relacionavam com a ansiedade e a baixa inteligência. Ademais, observou que escores contínuos no PCL-R estão associados com a proporção de criminalidade, incluindo tipos de crimes, número de crimes violentos e número de crimes não violentos.

O que acontece é que a diferença entre gêneros também se apresentam na forma violenta do cometimento de crimes por homens e mulheres, sendo que estas apresentam um número menor na prática de crimes violentos, provavelmente associado ao fato dos psicopatas masculinos apresentarem uma insensibilidade maior em relação às mulheres, juntamente com o fato de que esses atos quando cometidos por elas se associam ao uso de ilícitos.

Outro fator que deve ser levado em consideração são os traumas sofridos por mulheres na infância, que podem acarretar comportamentos agressivos nas mesmas quando chegam à fase adulta. Muitos desses e a agressividade culminam na psicopatia desenvolvida por elas. Sem contar na influência que o lado emocional tem, influenciando muitas vezes em um comportamento antissocial.

4.1 MULHERES PSICOPATAS ENQUANTO AGRESSORAS SEXUAIS

Esse é um assunto bastante recorrente nos dias atuais, pois a prática de crimes sexuais por parte das mulheres está se tornando um hábito cada vez mais assíduo. No entanto, realizar uma caracterização das mulheres sexualmente agressoras não é uma tarefa fácil, devendo-se ao fato de existirem poucos estudos publicados sobre este tema.

Assim, é possível visualizar uma tremenda discordância a respeito da publicação de pesquisas e análises sobre mulheres sexualmente agressoras e homens sexualmente agressores, sendo que em sua maioria são direcionadas a analisar o sexo masculino, tratando o sexo oposto como “inofensivo” e “esquecido”, minimizando a sua importância. O reduzido número de mulheres condenadas por crimes sexuais é, também, uma das explicações encontradas para a falta de estudos científicos nesta área, minimizando a hipótese de se terem amostras para investigação (BUNTING, 2006).

O tema em questão abordado no presente trabalho acadêmico pode ter sua definição exposta a partir de diversos entendimentos, mas um conceito bastante aceitável seria o de que a psicopatia é uma espécie de distúrbio comportamental que desencadeia condutas antissociais na pessoa que desenvolve esse transtorno.

A maioria dos investigadores concorda que estes desvios iniciam o seu desenvolvimento ao longo do desenvolvimento da pessoa, a partir dos 18 anos. Embora crianças e adolescentes também possam apresentar comportamentos agressivos (também denominados de transtornos de conduta). Quando o indivíduo se torna adulto aí sim pode ser eventualmente diagnosticado com psicopatia, ou seja, quando já adquiriu discernimento prudente para saber o que é certo e errado.

A psicopatia pode atuar como uma das causas que impulsionam as pessoas a cometerem todo tipo de crime, entre eles os sexuais. O que além de ser um problema no momento do cometimento do ato, pode vir a ser um problema futuro, pois em muitos casos concretos, no momento de penalizar esses agressores, utiliza-se o referido transtorno comportamental como motivo para tentar “atenuar” a ação e conseqüentemente a possível sanção penal que venha a ser sentenciada.

O que chama atenção é o fato das mulheres conseguirem com o passar dos anos se tornarem tão perigosas quanto os agressores masculinos. A força física ou a ingenuidade não podem ser continuamente usadas como desculpa para a fundamentação de que as mulheres não têm a capacidade de cometerem crimes sexuais, pois infelizmente elas conseguem realizar essa prática de uma maneira que tende a passar despercebida pelos olhos da sociedade. Ou até mesmo, não é taxada como a prática verdadeiramente perigosa que é o crime sexual, independente de transtorno mental ou apenas de desvio de caráter da parte da agressora.

4.2 O CASO RICHTHOFEN

Conhecido pela sua ampla fama nacional devido a forte divulgação da mídia, o caso da menina que matou os pais, ou da menina que “ordenou” a morte do pais, é conhecido por basicamente todos os brasileiros, e não há quem não fique espantado com tamanha crueldade. Segundo o livro “Suzane: assassina e manipuladora” do jornalista Ullisses Campbell,

publicado em 2020, Suzane Louise von Richthofen, garota loira, branca, de classe média alta, fluente em várias línguas, estudou nos melhores colégios e aluna de Direito da PUC-SP, teve o privilégio de nascer em berço de ouro e viver uma vida cercada de mordomias, tudo isso proporcionado pelos pais, vale ressaltar.

Após meses arquitetando o que para ela seria visto como uma “carta de alforria”, decidiu por em prática o plano sórdido de assassinato a sangue-frio de seus pais Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, juntamente com seus comparsas, o então namorado Daniel Cravinhos de Paula e Silva e o cunhado, Cristian Cravinhos de Paula e Silva.

Tudo começou quando Suzane conheceu o namorado Daniel aos 15 anos de idade, no clube de aerodelismo onde o mesmo era instrutor de seu irmão, Andreas Albert von Richthofen. Cabe ressaltar que Daniel era mais velho que Suzane e possuía 19 anos à época. Entretanto, apesar do rapaz se demonstrar bastante simpático e interessado na moça à primeira vista, o sentimento não era mútuo, o namoro não aconteceu de imediato. Suzane demorou a demonstrar interesse por Daniel.

Com o passar do tempo, os dois se aproximaram cada vez mais, até que decidiram se entregar à paixão que diziam sentir um pelo outro. No início, o namoro foi aceito pelos pais, mas com o passar dos anos o relacionamento foi ficando sério demais e passou a incomodar o casal Richthofen, que decidiram conversar com a filha apontando o descontentamento com o namoro e exigindo que ela acabasse com tudo, o que incomodou o casal de namorados.

Diante da proibição imposta pelos pais, o casal estava se sentindo contrariado e incompreendido, fazendo surgir mais à frente a ideia de matar os pais da menina, acreditando que assim poderiam viver o seu amor em paz, e de quebra acreditavam que Suzane receberia a herança enorme que os seus pais deixariam.

Em um dos trechos escrito no livro especializado no caso do jornalista Ulisses Campbell é retratada uma fala de Daniel que demonstra o início da vontade de ceifar a vida daquele pobre casal inocente “Nós só seremos felizes no dia em que os seus pais não existirem mais.” (CAMPBELL, 2020, p. 72).

4.2.1 O momento do crime

No dia 31 de outubro de 2002, por volta de 00h00, na Rua Zacarias de Góes, em São Paulo, Daniel e seu irmão Cristian, com a ajuda de Suzane, colocaram seu plano em prática e assassinaram Marísia e Manfred. Um alegava ter cometido o crime por amor à namorada e outro por amor ao irmão. A cena fatal aconteceu de maneira trágica, fria e extremamente violenta.

O crime que mais tarde seria denunciado pelo Ministério Público como um duplo homicídio com três qualificadoras: motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de chance de defesa às vítimas. Sendo o casal surpreendido enquanto dormia, em seu momento mais íntimo e vulnerável.

Os irmãos comandados por Suzane desferiram vários golpes na face e no crânio das vítimas com dois bastões feitos artesanalmente por Daniel, causando à eles uma morte dolorosa e agonizante. No momento em que tudo acontecia, Suzane “Andou a passos rápidos para a biblioteca, sentou-se no sofá vermelho e tampou os ouvidos para não correr o risco de ouvir os pais gritarem”. (CASOY, 2009, p. 14).

Já de início os assassinos demonstraram sua tamanha experiência, uma vez que após o cometimento do crime tentaram forjar uma cena de roubo com resultado morte, fazendo parecer que ali havia acontecido um latrocínio, espalharam joias pelo quarto, bagunçaram a biblioteca juntamente com Suzane, pegaram o dinheiro que estava escondido em uma caixinha branca dentro de uma maleta, chegaram até a colocar uma arma que Manfred tinha ao lado de seu corpo, para dar a impressão que este tentou matar a esposa e depois se suicidou, ou que teria tentado se defender do suposto assalto.

Após todo o ocorrido, o casal sem peso nenhum na consciência, como se nada tivesse acontecido, seguiu para um motel para comemorar o “seu grande feito”. Mais tarde a perícia bravamente desmascarou toda a farsa do crime. “E graças às inconsistências de Cristian, o nervosismo de Daniel e a frieza de Suzane finalmente caiu por terra todo o plano do trio”. (CASOY, 2016, p. 43-45).

4.2.2 A condenação

No dia 08 de novembro de 2002, primeiro depoimento de Cristian Cravinhos e segundo depoimento do casal Suzane e Daniel, tudo caiu por terra e veio à confissão, graças ao desespero de Cristian, seguido de Daniel e por último Suzane, que até o último instante resistiu e negou de forma dissimulada a autoria do crime. (CASOY. 2016).

Então, após as confissões, Suzane e os irmãos Cravinhos foram denunciados pelo Ministério Público de São Paulo, com fulcro no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV (por duas vezes), artigo 347 em seu parágrafo único, e artigo 29, todos na forma do artigo 69. Ainda, sob Cristian as sanções dos artigos 155, caput com agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea O. Sendo todos os artigos do Código Penal Brasileiro.

Então, instaurado o devido processo legal, cumprindo todos os requisitos e por fim chegando ao dia do Júri, Suzane Louise von Richthofen, Daniel Cravinhos de Paulo e Silva, Cristian Cravinhos de Paulo e Silva foram condenados pelos jurados ali presentes.

No dia 22 de julho de 2006, às 02h00min da manhã no plenário 8 do Primeiro Tribunal do Júri de São Paulo, o MM Juiz Presidente Alberto Anderson Filho proferiu a sentença, nos seguintes termos: Suzane e Daniel pelo homicídios de Manfred e Marísia de acordo com o artigo 59, pelo crime de fraude processual do art. 347 e pelo concurso material mediante artigo 69, e por infração ao artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, todos do Código penal. A Cristian incorrera as mesmas imputações com diferença de um ano nas totalidades das penas que foram de: trinta e nove anos de reclusão e seis meses de detenção, mais multa para Suzane e Daniel. E trinta e oito anos de reclusão e seis meses de detenção, mais multa para Cristian. O trio, por ter cometido crime hediondo, tiveram suas penas de reclusão impostas ao cumprimento integralmente fechado. (ANDERSON FILHO, 2006).

4.2.3 Suzane é uma psicopata?

Diante deste crime tão bárbaro, um fato que chama bastante atenção é a condição mental apresentada por Suzane, uma vez que a criminosa segue sendo uma incógnita para muitos, a dificuldade de compreendê-la é intrigante. Algumas vezes, na intenção de conseguir o benefício da progressão de regime para o semi-aberto, Suzane foi submetida a realização do famoso teste de Rorschach, exame este que analisa a capacidade de conseguir conviver em sociedade novamente e aspectos da personalidade do indivíduo, características estas que na maioria das vezes os criminosos procuram esconder de todas as formas.

Ocorre que no caso de Suzane, ela foi reprovada em todos os três testes a que foi submetida aplicados num período de 6 anos, ainda que tenha conseguido uma ajuda para conseguir êxito no teste de Rorschach. Segundo Campbell (2020, p. 274):

[...] Suzane recorreu a uma fraude. Conseguiu com um advogado uma réplica das dez pranchas e um livro sobre a teoria do teste. Determinada, passou a estudar na cadeia para dar respostas positivas na avaliação. A “cola”, entretanto, nunca dá certo. Ao dizer ao aplicador ter visto tal figura em determinada prancha, o paciente é obrigado a localizar o ponto exato onde foi encontrado o objeto imaginado. Os psicólogos especializados em testes projetivos também percebem a tentativa de drible porque o paciente que usa de má-fé geralmente dá respostas rápidas. [...]

Os laudos da detenta não lhe são favoráveis, de acordo com eles, embora Suzane se demonstre arrependida do crime que cometeu, o arrependimento se dá por motivos errados e egoísticos, uma vez ao ser questionada o porquê do arrependimento ela justifica com causas pessoais, como o quanto perdeu boas oportunidades de vida, sequer menciona a perda de seus pais. Suzane não se importa com ninguém além dela mesma, e não demonstra esforço pelo contrário.

Desse modo, o seu comportamento remete a questionamentos a respeito de sua psique, um comportamento que põe em dúvida a sua sanidade mental. Entretanto, a detenta e os laudos médicos apontam uma discordância sobre isso, conforme expõe Campbell (2020, p. 274, grifo nosso):

“[...] Eu mudei. Hoje tenho outra visão da vida. Estou aceitando mais as coisas. Me sinto mais madura. Sou uma pessoa contida e não agressiva. Não tem a menor chance de eu cometer um crime

novamente.[...] Não me considero uma psicopata”, disse a criminosa a assistente social Maurício Fernandes de Faria.

É importante ressaltar que nos laudos criminológicos de Suzane, incluindo os resultados dos testes de Rorschach, os quais reprovou em todas as tentativas, não há nenhuma indicação de que a mesma apresente diagnóstico de psicopatia comprovada.

O que se pode afirmar é que Suzane não é louca, ela possui uma capacidade espantosa de ser manipuladora e dissimulada, sem contar com sua astuciosa inteligência, bem como apresenta uma característica bastante comum aos psicopatas, o fato de saber distinguir exatamente o que é certo e o que é errado, ela demonstrou isso no momento em que começou a arquitetar a morte de seus genitores meses antes do acontecimento, tentativa de como ela mesmo afirma “ser livre”. Agora se ela faz parte dessa classe, até o momento não existe confirmação para isso.

Entretanto, mesmo Suzane tendo apresentado laudos negativos na realização do teste de Rorschach, ou seja, os resultados demonstraram um perfil negativo da criminosa que nesta época tinha feito apenas 2 testes. Ainda assim, a juíza Sueli Zeraik Oliveira Armani concedeu à loira o semiaberto em 28 de outubro de 2015. A magistrada alegou a insuficiência de espaço no regime prisional “Se a Justiça mantivesse no regime fechado todos os presos com problemas psicológicos, não haveria prisão suficiente na face da Terra”. (CAMPBELL, 2020, p. 275, grifo nosso).

No ano de 2017, Suzane teria pedido pela 1ª vez sua progressão para o regime aberto. Sendo que nesta modalidade, o preso cumpre o restante da pena em liberdade. Ocorre que antes de tomar qualquer decisão, a juíza Wania Regina Gonçalves da Cunha teria ordenado que a detenta refizesse o teste de Rorschach, agora pela terceira vez. Contudo, Suzane negou e ainda teria recorrido à segunda instância da Justiça de São Paulo. Suzane então ao realizar o teste mais uma vez, foi reprovada.

No dia 17 de fevereiro de 2018, o programa jornalístico Fantástico transmitido pela emissora de televisão Rede Globo, apresentou uma reportagem a qual abordava o resultado do terceiro exame feito por Suzane e a caracterizava como “vazia” e “egocêntrica”.

Já no ano de 2020, mais precisamente no dia 18 de setembro de 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou o pedido de progressão para o regime aberto feito pela defesa da criminosa Suzane Louise von Richthofen. Sendo assim, Suzane permanece no regime semiaberto cumprindo pena na Penitenciária Feminina Santa Maria Eufrásia Pelletier, no interior do Estado de São Paulo.

Segundo Hilda Morana (2003) e, conforme mencionado em análises acima, o melhor cenário não seria alocar os psicopatas em prisões, uma vez que eles apresentam uma enorme capacidade de manipulação, ou seja, facilmente se tornariam os “chefes” da cadeia onde se encontravam, como apresentou ser o caso de Suzane.

Nas penitenciárias, cerca de 20% da população carcerária são constituídos por psicopatas e 80% por criminosos comuns. Sendo que os primeiros impedem que os segundos se regenerem porque passam a comandá-los. Em razão disso, em outros países existem três tipos de instituição: para psicopata, para doente mental e para criminoso comum. No caso de mulheres assassinas, a psicopatia pode vir a passar despercebida por muitas vezes, visto que os delitos perpetrados por elas possuem uma visibilidade inferior aos crimes cometidos pelo sexo masculino.

Quando seus crimes veem a serem descobertos, descobre-se que geralmente são cometidos em dupla com um homem, e as co-autoras alegam em sua defesa que foram forçadas ou que cometeram essas atitudes por amor aos seus parceiros. Isso reflete nos crimes de maneira muito emocional, e o resultado disso é o pequeno período de tempo em que as mulheres ficam em cárcere e/ou em hospitais psiquiátricos (SANTOS, 2012).

Diante disso, novamente o problema de como lidar com um psicopata vem à tona, destacando a dificuldade que é conseguir um diagnóstico conclusivo e afirmativo para esse transtorno, em especial neste caso, para Suzane von Richthofen, cuja a mãe era simplesmente psicanalista e psiquiatra, causando uma estranheza maior no fato desta senhora não ter sequer notado esse lado duvidoso da filha ao longo dos anos.

Como resolver o obstáculo do diagnóstico? E mais, de que maneira esses criminosos devem ser penalizados? A partir do levantamento dessas questões, observa-se que a justiça demonstra com frequência a falta de aptidão para lidar com a responsabilização penal desses indivíduos no ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente contextualização de monografia, após diversos estudos realizados, demonstrou a relação entre a psicopatia e prática de crimes, que desde o século XVIII, até os dias atuais, ainda não chegou a uma certeza a respeito do correto conceito da psicopatia, muito menos se o seu desenvolvimento desperta nos indivíduos uma vontade maior em cometer delitos. Entretanto, enfatiza-se a ausência de problema mental como desculpa para o cometimento de qualquer ato delituoso, uma vez que a psicopatia não se trata de doença mental e sim de um transtorno de personalidade antissocial.

A partir dessa análise, constatou-se que o sujeito portador de psicopatia possui características peculiares, tais como egocentrismo, um desrespeito pelas leis e costumes sociais, emoções rasas, um desrespeito pelos direitos dos outros, uma tendência para mostrar comportamento violento, falta de empatia e ausência de remorso, sendo que essas características foram consideradas pela quinta edição do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Distúrbios Mentais (DSM-5 e divulgada pela Associação Americana de Psiquiatria em 2013, como títulos de transtorno de personalidade antissocial, o que já causa certa estranheza em que não compreende do assunto.

Os psicopatas, pelo que se pode concluir, são pessoas que parecem muitas vezes serem pessoas comuns, com isso, é muito difícil identificar um indivíduo portador deste transtorno que é a psicopatia. Conforme mencionado acima, existem diversas características que podem estar presentes nesses indivíduos, sendo utilizado, em muitos países estrangeiros a Escala Hare PCL-R, que diferente do DSM-5 que demonstra a presença de um possível transtorno, a Escala Hare PCL-R vai tentar precisar qual seria, determinando em casos de psicopatia de qual grau se trata.

Ante a crescente ocorrência de crimes e a possível correlação entre eles e a existência de transtornos, o presente projeto tem como finalidade propiciar o entendimento do desenvolvimento de TPAS, transtorno esse, que devido aos pacientes dissimulados não apresenta cura, em sua maioria podem até transcender, acarretando em sua piora ou em um crescente desenvolvimento dos mais diversos transtornos.

Entendido sobre a psicopatia de maneira individual, fez-se necessário entender alguns pontos relacionados ao Direito Penal. Sendo assim, observou-se a existência de elementos

importantes na teoria do crime que é extremamente necessário ter conhecimento sobre eles. A imputabilidade, a culpabilidade e a reincidência criminal estavam entre os principais elementos a serem estudados.

No que se refere as sanções penais, ficou clara a inaplicabilidade da medida de segurança aos criminosos portadores de personalidade antissocial, visto que esses indivíduos não possuem doença mental, perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Além do mais, os psicopatas possuem a capacidade de compreender o caráter ilícito de seus atos e as consequências de suas ações. Portanto, não podem ser considerados inimputáveis, tampouco semi-imputáveis.

O presente trabalho demonstra a preocupação que existe em relação ao cometimento de crimes por psicopatas e o comportamento apresentado por eles ao não sentirem remorso pela prática de atitudes consideradas extremamente erradas. Razão pela qual se faz questionar a eficácia de uma punição perante esse grupo dessas pessoas, visto não conseguirem enxergar seus próprios erros, dificultando ainda mais a possibilidade de regeneração e ressocialização.

Desse modo, a reincidência criminal é observada com bastante ressalva quanto a esses indivíduos psicopatas criminosos, visto que os mesmos dificilmente são ressocializados dentro do sistema carcerário, e também de que os mesmos não são tratados de uma maneira considerada eficiente, não ajudando a controlar os sintomas da psicopatia. Além do mais, a reincidência criminal acarreta em um perigo ainda maior, uma vez que o psicopata oferece risco a toda a sociedade, que muitas vezes não sabe com quem está lidando, devido a sua capacidade de manter um comportamento dissimulado, abrindo margem o cometimento de novos crimes e tornando a segurança pública um verdadeiro caos.

Através do desenvolvimento desse distúrbio que é a psicopatia, essas pessoas conseguem se esconder diante da sociedade, devido ao seu comportamento, que vem a ser o grande causador e influenciador do seu transtorno. Alega-se ainda, que as mulheres são as principais vítimas de psicopatas e seriais killers do sexo masculino, portanto, se encaixam mais facilmente na qualidade de vítimas. Em contrapartida, foi esclarecido também que nem todos os portadores de psicopatia são criminosos ou homicidas, como grande parte das pessoas acreditam.

Dessa maneira, os crimes cometidos por mulheres psicopatas acabam passando despercebidos pela sociedade, o que torna sua prática cada vez mais fácil de ser executada. Afinal, quais as motivações de ambos os sexos para cometerem crimes e apresentarem comportamento duvidoso no convívio com a sociedade? Além do mais, as mulheres psicopatas de fato apresentam um índice menor do que os homens psicopatas ou apenas não estão sendo descobertas?

Mesmo que de uma maneira mais lenta, já existe alguma produção científica capaz de confirmar que apesar de serem em menor número, segundo as estatísticas, as mulheres além de se tornarem autoras de crimes no geral, passaram a desenvolver uma prática maior de crimes de cunho sexual.

Apesar de se não se tratar de crime de caráter sexual, um crime que chama bastante atenção pela semelhança entre as características comportamentais de uma das envolvidas e o conteúdo do presente trabalho, é o duplo homicídio cometido contra o casal Manfred e Marisia von Richthofen, pais de Suzane Louise von Richthofen, que vem a ser mandante do terrível crime.

O que chama atenção nesse caso até hoje é a tamanha frieza demonstrada por Suzane durante todo o tempo em que arquitetou o plano do assassinato de seus pais, juntamente com seu ex-namorado e o antigo cunhado, os irmãos Cravinhos e o fato de permanecer no mesmo ambiente da cena do crime como se nada estivesse acontecendo, sendo que posteriormente ainda orientou os comparsas a simular um latrocínio, tudo para que nenhum deles fosse pego pela polícia, mas em nenhum momento a jovem, à época, pensava se quer em minuto no sofrimento de seus pais.

Durante toda a investigação e até após o momento de descoberta da autoria do crime e condenação, uma narrativa que não deixa de chamar atenção como foi mencionado anteriormente, é o comportamento apresentado por Suzane, embora não possua nenhum diagnóstico clínico que comprove algum tipo de transtorno mental ou antissocial como aparenta, a criminosa segue sendo uma incógnita para muitos, a dificuldade de compreendê-la é preocupante. Conforme foi mencionado ao longo desse trabalho acadêmico, houveram algumas tentativas de Suzane em conseguir o benefício da progressão de regime e para isso

foi submetida a realização do famoso teste de Rorschach, exame este que analisa a capacidade de conseguir conviver em sociedade novamente e aspectos da personalidade do indivíduo, ocorre que até conseguir a sua progressão para o regime semi-aberto Suzane foi reprovada todas as 3 vezes durante um período de 6 anos, mesmo que tenha conseguido ajuda para realizar o teste.

Os laudos apresentados pela detenta não lhe são em nada favoráveis, segundo eles, ela durante esses quase 19 anos nunca se demonstrou arrependida do crime que cometeu, e ao falar sobre o assunto só demonstra arrependimento em relação a motivos errôneos e egoísticos, como o fato de ter perdido boas oportunidades em sua vida, mas em nenhum momento demonstra remorso pela barbaridade cometida com os pais, age como se não se importasse com outra pessoa além dela mesma e não faz esforço nenhum para demonstrar o contrário.

De tal maneira que o seu comportamento remete a questionamentos a respeito de sua psique, um comportamento que põe em dúvida a sua sanidade mental. Entretanto, não há nenhuma indicação de que a mesma apresente diagnóstico de psicopatia comprovada. O que se pode afirmar é que Suzane nunca foi louca, ela possui uma capacidade espantosa de manipular as pessoas e ser dissimulada, sem contar com sua inteligência assombrosa, artimanhas essas que ela utiliza até hoje dentro da penitenciária para conseguir o que quer, demonstrando cada vez mais semelhança com o grupo dos psicopatas. Cabe ressaltar que a mãe de Suzane era psicanalista e psiquiatra, e mesmo assim não conseguiu perceber esse lado duvidoso da filha ao longo dos anos, o que só reforça o quão difícil é diagnosticar um psicopata.

No entanto, apesar de seus laudos negativos quando da realização do teste de Rorschach e do seu comportamento extremamente duvidoso, a juíza que concedeu o semiaberto a Suzane alegou a insuficiência de espaço no regime prisional, o que abre margem para a expressiva importância do incentivo ao constante debate sobre a responsabilização criminal dos psicopatas, no país isso ainda deve percorrer um longo caminho até chegar às proporções devidas, além do que o próprio Judiciário Brasileiro não apresenta condições atuais de utilizar de fato as técnicas específicas para ajudar na

identificação desses agentes criminosos, tendo como fator principal a ausência de verba necessária para os públicos brasileiros lidarem com essa questão.

O distanciamento correspondente à falta de adequação legislativo-jurídica a estes indivíduos, devido a agonizante ausência de uma resposta em busca de uma resposta adequada aos crimes por eles cometidos é clara, de modo que os legisladores não possuem respostas para apresentar diante dessas circunstâncias e sua crescente probabilidade de reincidência aumenta ainda mais a perturbação perante a certeza de que eles não devem conviver em sociedade, visto a sua falta de empatia e remorso, juntamente com um sistema que não apresenta uma medida eficaz para evitar isso.

Embora o presente trabalho busque apresentar material significativo para abordagem do presente tema, há ainda muito a ser falado e analisado, buscando enfim o melhoramento no tratamento do psicopata perante o ordenamento jurídico, de modo que a ciência jurídica necessita de auxílio no que se refere a necessidade de ampliação dos debates acerca da psicopatia, para fins de obtenção de soluções eficazes para a problemática da punição de criminosos considerados psicopatas no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michele O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. **Psico-USF (Impr.)**, Itatiba, v. 11, n. 2, p. 265-266, dez. 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-82712006000200015>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 dez. 2020.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (Arts. 1º a 120)**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.055, de 18 de novembro de 1944**. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7055-18-novembro-1944-453631-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.559, de 3 de Julho de 1934**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24559-3-julho-1934-515889-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas corpus n. 135271/SP**. Ementa. Impetrante: Lúcio Cota do Nascimento e outras Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Sidnei Benedeti, 17 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=TRANSTORNO+DE+PERSONALIDADE+ANTISSOCIAL&b=ACOR>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRAVO, Victória. Como reconhecer uma psicopata do sexo feminino. **Metro**, 01 maio 2019. Disponível em: <https://www.metroworldnews.com.br/estilo-vida/2019/05/01/como-reconhecer-uma-psicopata-sexo-feminino.html>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BORTOLOTTO, Augusto Vinicius, **A problemática do enquadramento dos psicopatas na legislação penal brasileira**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

CALEGARI, Roberta Silvério. **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim - ES, 2017.

CAMPBELL, Ulisses. **Suzane: assassina e manipuladora**. São Paulo: Matrix, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: (arts. 1º a 120)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASOY, Ilana. **O Quinto Mandamento: caso de polícia**. São Paulo: Ediouro, 2009.

CASOY, Ilana. **Casos de Família**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2016.

CHAVES, J. P.; MARQUES, M. M. Psicopatas: como são tratados no sistema penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**, 01 maio 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/psicopatas-como-sao-tratados-no-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

COVELLI, Luciano A. La psicopatía em la condena y em la ejecución de la pena privativa de libertad. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, v. 2, n. 1, p. 309-336, 2009.

DAVOGLIO, Tércia Rita; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços psicopatas em psicologia forense. **Avaliação Psicológica Interamerican Journal of Psychological Assessment**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 111-118. 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5118383>. Acesso em: 05 dez. 2020.

DUARTE, Thallyta Lorrane da Costa. **Psicopatía e direito penal: uma interrelação**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis - GO, 2018.

FIRMINO, Carolina. Mentés assassinas. **Segredos da Mente**, ano 1, n. 1, jan. 2017.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 1961.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Psicopatía e processos adaptativos à prisão: da intervenção para a prevenção**. Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia; Universidade do Minho, 1999.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 9. ed. Niterói - RJ: Impetus, 2015.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JOHNSTONE, L.; COOKE, D. J. **PRISM: Promoting Risk Intervention by Situational Management: structured professional guidelines for assessing situational risk factors for violence in institutions**. Glasgow: Northern Networking, 2008.

JUCÁ, Jullyanne. Pedido de Suzane von Richthofen para ir ao regime aberto é negado pela Justiça. **CNN Brasil**, São Paulo, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/09/18/pedido-de-suzane-von-richthofen-para-ir-a-o-regime-aberto-e-negado-pela-justica>. Acesso em: 12 maio 2021.

KAPLAN, M. S.; GREEN, A. Incarcerated female sexual offender: a comparison of sexual histories with eleven female nonsexual offenders. **Sexual Abuse: A Journal of Research and Treatment**, v. 7 , n. 4 , p. 288-299, 1995.

LIMA, Brunna Izabella Souza de. **Funcionamento do sistema penal brasileiro em crimes cometidos por psicopatas**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

LYKKEN, David T. **As personalidades antissociais**. Reino Unido: Lawrence Erlbaum Associates, 1995.

MASI, Carlo Velho. Transtorno de personalidade antissocial e direito penal. **Canal Ciências Criminais**, 17 maio 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/transtorno-personalidade-antissocial/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

ANDERSON FILHO, Alberto. Íntegra da sentença que condenou Suzane von Richthofen e os irmãos Cravinhos. **Migalhas**, 24 jul. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/27826/integra-da-sentenca-que-condenou-suzane-von-richthofen-e-os-irmaos-cravinhos>. Acesso em: 25 ago. 2021.

MILLON, Theodore; SIMONSEN, E.; BIRKET-SMITH, M.. Historical conceptions of psychopathy in the United States and Europe. *In*: T. Millon, E. Simonsen, M. Birket-Smith, & RD Davis (Eds.). **Psychopathy: antisocial, criminal and violent behavior**. Nova York: The Guilford Press, 1998. p. 3-31.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. 2004. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. Reincidência criminal: é possível prevenir? **De jure**: Revista Jurídica do Ministério Público de Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p. 140-147, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28054>. Acesso em: 4 dez. 2020.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas**. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

PARMANHANI, André. A psicopatia no Direito Penal. **Canal Ciências Criminais**, 03 dez. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-psicopatia-no-direito-penal/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

PIMENTA, Tatiana. Psicopatia: como identificar um comportamento psicopata. **Virtude Blog**, São Paulo, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.virtude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/>. Acesso em: 04 dez. 2020.

REGLY, Vanessa Moreira Silva. **O perfil do psicopata à luz do direito penal e a sua responsabilização na esfera criminal**. 2015. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Faculdade Integradas do Extremo Sul da Bahia, Eunapólis - BA, 2015.

RICCI, C. M.; FRANZONI, M. A punibilidade do psicopata criminoso no Brasil. *In*: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE, 6., 2018. **Anais...** Cascavel: FAG; 2018. p. 1-22.

SÁNCHEZ GARRIDO, Francisco José. Fisionomia de la psicopatía: concepto, origen, causas y tratamiento legal. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Madrid, n. 2, p. 79-125, 2009.

SANTOS, Jessica Medeiros Neres do. Psicopatas homicidas e o direito penal. **JurisWay**, 05 set. 2012. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/V2/dhall.asp?id_dh=8885. Acesso em: 10 ago. 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SOEIRO, Cristina; GONCALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatía. **Aná. Psicológica**, Lisboa, v. 28, n. 1, p. 227-240, jan. 2010. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0870-82312010000100016&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 06 dez. 2020.

VENTURINI, Giuliana. O psicopata criminoso e sua mente. **Canal Ciências Criminais**, 21 dez. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/psicopata-criminoso-mente/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

ZARLENGA, Marcelo E. **El psicópata perverso en la jurisprudencia argentina: una primeira aproximación**. 10. ed. Buenos Aires: Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal, 2000.